

**RELATÓRIO DA ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – 2009**

<b>PROCESSO Nº</b>	: 7222-2/2010
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>ASSUNTO</b>	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009 - <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTOR</b>	: MURILO DOMINGOS - PREFEITO
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
<b>AUDITOR</b>	: ARNALDO RONDON NETO, CAMILA GOULART CARVALHO SIMÕES, GABRIEL LIBERATO LOPES, SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA.

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de Recurso Ordinário impetrado em razão do julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do gestor Sr. Murilo Domingos - Prefeito.

## **1. INTRODUÇÃO**

As referidas contas foram apreciadas pelo Plenário desta Corte, sob a relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Foram recebidos Recursos Ordinários dos senhores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antônio da Silva Neto (fls.4867/5620-TCE/MT), assim como dos senhores Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva (fls. 5622/5659-TCE/MT) contra a decisão deste Tribunal, proferida por meio do Acórdão nº 3.797/2010, que julgou irregulares, com determinações, as contas anuais de gestão daquele Município.

De acordo com o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Valter Albano, por meio da Decisão de fls. 5688/5692 e fls. 5693/5696 -TCE/MT, verificou-se todos os requisitos de admissibilidade, decidindo pelo conhecimento dos presentes recursos ordinários.

Dessa forma, os Recursos foram sorteados eletronicamente em 11 de abril de 2012 (fl. 5763-TCE/MT).

## **2. DO ACÓRDÃO 3.797/2010**

De acordo com o Acórdão supramencionado, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2009 foram julgadas irregulares, com determinações, conforme razões descritas no voto do Conselheiro Relator.

No referido Acórdão constam sanções de restituição de valores, com recursos próprios, ao ente municipal e aplicação de multa aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Faustino Antônio da Silva Neto e José Augusto de Moraes, assim como a aplicação de multa ao Sr. Milton Nascimento Pereira em razão da constatação de irregularidades.

## **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

**3.1- DO RECURSO IMPETRADO PELOS SRS. MURILO DOMINGOS, SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, JOSÉ AUGUSTO DE MORAES, BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA, MILTON NASCIMENTO PEREIRA E FAUSTINO ANTONIO DA SILVA NETO.**

**PRELIMINARES: 1 – Da incompetência do TCE/MT para julgar as contas do chefe do Poder Executivo municipal.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Inicialmente, alegam que esta Corte extrapolou suas competências institucionais, expostas no artigo 71, inciso I, c/c os artigos 31, parágrafo 2º, e 75, da Constituição Federal.

Embasam seu pedido em decisão do Excelentíssimo Ministro do STF, Gilmar Mendes, que, analisando a Reclamação nº 10.456, suspendeu os efeitos dos Acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE.

Destacam que o referido Ministro se utilizou de jurisprudência do também Ministro do STF, Celso de Mello (Reclamação nº 10.445), que em caso praticamente idêntico, opinou pela incompetência do julgamento de chefes de poder pelos Tribunais de Contas.

Citam ainda que outras reclamações (nº 10.493 e 10.548) receberam, após recebidas em juízo de admissibilidade, o mesmo deslinde.

Por fim, requerem a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.797/2010, em relação a responsabilidade do Prefeito e do Vice, durante o período em que exerceu o cargo de Prefeito, e encaminhamento dos autos das Contas Anuais de Gestão à Câmara Municipal de Várzea Grande para o respectivo julgamento.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Analisando os elementos aventados pelos recorrentes, torna-se necessário que se faça uma importante distinção na relação de atividades institucionais atribuídas pela Carta Magna aos Tribunais de Contas, em especial, as determinadas nos incisos I e II, do artigo 71.

No inciso I, que trata da fiscalização das contas políticas, a decisão final acerca da aprovação ou rejeição das contas fica a cargo do Poder Legislativo, mediante parecer prévio emitido pela respectiva Corte de Contas.

Por outro lado, no inciso II, que trata da fiscalização das contas de gestão, faz-se referência ao julgamento dos atos dos ordenadores de despesas e

demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Neste caso, atribui-se ao Tribunal de Contas a decisão definitiva.

É cediço a existência de municípios em que os Prefeitos atuam não apenas como chefes de governo, mas também como ordenadores de despesas.

Destarte, torna-se fundamental esclarecer que a atuação do Prefeito como ordenador de despesas não se confunde com a responsabilidade política apurável diretamente pelo Poder Legislativo.

Assim, faz-se essencial distinguir a repercussão que esta situação provoca na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

O julgamento da regular aplicação dos recursos públicos, quando o Prefeito estiver atuando como ordenador de despesas, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas a que esse município estiver jurisdicionado.

Embora os recorrentes encontrem respaldo para defender hipótese diversa da aqui apresentada, conforme Reclamação nº 10.456, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, citando ainda, no mesmo sentido, a Reclamação nº 10.445, do Ministro Celso de Mello, o que se sabe, de fato, é que ainda não há pronunciamento definitivo sobre o tema no Supremo Tribunal Federal.

Tal afirmação se extrai da Reclamação nº 11.495, relatada pelo Ministro Luiz Fux, em que o reclamante afirma que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará não detêm competência constitucional para julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, a seguir transcrito:

*“Sucedee que o que se está a debater nos autos desta Reclamação é algo distinto e que este Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou.*

*Trata-se de saber se, mesmo nos casos em que o Prefeito atue como ordenador de despesas (contas de gestão), como é o caso dos autos, a Corte de Contas deve apenas emitir parecer prévio, incumbindo a apreciação destas contas às Câmaras Municipais, ou, por outro lado, compete à própria Corte de Contas proceder a apreciação definitiva das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.”*

Embora afirme não haver pronunciamento definitivo, no mesmo processo, o Ministro Luiz Fux deixou claro seu entendimento a respeito do assunto, conforme descrito abaixo:

*“Se ficar configurado que o Prefeito titulariza a competência, específica e individualizada, de administrar a aplicação dos recursos públicos em sua municipalidade, como é o que se verifica no caso dos autos, franqueia-se ao Tribunal de Contas a possibilidade de proceder ao julgamento das contas municipais, com caráter de definitividade.*

*Destarte, afasta-se a incidência, em tais casos do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988, na medida em que se encontra adstrito aos aspectos mais gerais relacionados à execução do orçamento (contas políticas ou de governo).”*

Apresenta entendimento semelhante o Ministro Joaquim Barbosa, na Reclamação nº 13.898, em que assevera não ser possível afastar, em termos definitivos, a submissão do chefe do executivo ao controle político pelo legislativo e ao controle técnico, exercido pelos Tribunais de Contas, conforme reproduzido abaixo:

*“Devido à ausência de atualização da lei de normas gerais de direito financeiro (arts. 163, caput e 165, § 9º, I e II da Constituição e art. 35, § 2º do ADCT) e à superveniência de diversos outros textos legais relevantes (e.g., a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000), não é possível afastar, a priori e em termos definitivos, a cisão entre a atuação político-orçamentária, submetida ao controle direto pelo Legislativo, e a atuação concreta, sujeita ao exame técnico dos Tribunais de contas, em relação ao chefe do Executivo.”*

Pelo exposto, **sugere-se a manutenção dos efeitos do Acórdão** objeto desse Recurso.

**PRELIMINARES: 2 – Da divergência entre os percentuais do FUNDEB julgados na representação de natureza interna (processo nº 19.951-6/2010) e nas contas anuais de gestão.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Inicialmente, contestam o voto do Conselheiro Relator nas contas de gestão do Município de Várzea Grande, pelos motivos abaixo transcritos:

- assentou seu voto em matéria de representação que lá não caberia;
- porque o fez, sem que houvesse exigido a regimental e necessária publicação na pauta eletrônica de julgamentos do processo de representação de natureza interna (19.951-6/2010) em tramitação apartada, ainda pendente de apreciação, mas com repercussão no resultado do julgamento das contas de gestão;
- permitiu ser induzido a erro, quando a equipe de auditoria e/ou a subsecretária de organizações municipais da quinta relatoria, sequer lhe deu conhecimento tácito que processo correlato deveria ser chamado a mesa julgadora, enfrentando, e que seu trabalho balizasse como subsídio o julgamento das contas de gestão de 2009;
- porque relatou, deu conhecimento indevido aos dignos pares, da matéria relativa a representação de natureza interna, em tramite neste tribunal abrigada no processo nº 19.951-6/2010, sem que a mesma sofresse publicação específica junto as contas de gestão de 2009. O princípio da publicidade dos atos, tão fervorosamente exigido pelo TCE/MT, aqui restou esquecido;
- porque não saneou o processo nº 17.030-5/2009, classificado sob a chancela equivocada de comunicação, que teve origem no ofício nº 15/2009/CME/VG do conselho municipal de Várzea Grande -Câmara do FUNDEB, firmado pelo Sr. Márcio de Almeida Silva, autoridade legítima para representar ao Tribunal

de Contas, conforme prescrito na Lei Federal nº 3.007/2007, permitindo que o mesmo se transformasse em representação de natureza interna, quando ele tudo é, menos representação interna.

Questionam que os ofícios nº 1013/2010, do Ministério da Educação, e nº 805/2010, do FNDE – Ministério da Educação, foram indevidamente transformados em representação de natureza interna (processo nº19.951-6/2010), uma vez que não foram apresentados por auditores ou equipes ligadas ao Tribunal de Contas, de modo que deveriam ser representações de natureza externa, sujeita a rito próprio. Por isso, defendem os recorrentes, o procedimento merece reparo.

Citam ainda que o Conselheiro Relator, ao fundamentar as razões de seu voto, teria apenas utilizado o relatório técnico preliminar e ignorado a análise dos argumentos da defesa e o parecer do Ministério Público de Contas.

Asseveram que o processo nº19.951-6/2010 serviu como veículo de comunicação de irregularidades que transpassaram os processos que julgaram as contas de governo e de gestão do exercício de 2009.

Por fim, ainda argumentam que os cálculos realizados nos processos de contas de gestão e de governo, acima citados, além de apresentarem divergências nos valores, estariam errados por não considerarem, entre outros, os encargos patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

Ante o exposto, requerem a anulação do Acórdão nº 3.797/2010, motivados pela divergência indicada nos valores percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Várzea Grande no exercício de 2009.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Com relação ao pedido de nulidade do Acórdão, pelos motivos apresentados neste item, cuja tese se desenvolve na divergência entre os valores percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB encontrados por ocasião dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão e das Contas de Governo, verifica-se

algumas impertinências, haja vista os motivos que adiante se expõem.

Os recorrentes sustentam que a divergência apontada resultou, de modo ilegal, em prejuízo ao julgamento das contas do Município de Várzea Grande no referido exercício.

Inicialmente, observa-se que os defendentes buscam atacar dois processos (contas de gestão e contas de governo) com apenas um Recurso.

Além de, em regra, saber-se da impossibilidade de que um Recurso seja utilizado para atacar várias decisões, acrescenta-se que o artigo 283, do Regimento Interno, dispõe que não cabe Recurso de parecer prévio.

No caso da abertura do processo de representação interna, quando a defesa alega dever ter sido de representação externa, verifica-se não haver ocorrido prejuízo, pois, em essência, não há diferenças nos respectivos trâmites processuais, mudando apenas a parte proponente.

Não se encontrou fundamento para a alegação de que houve assentamento do voto condutor do Acórdão contestado em assunto tratado no processo de representação, uma vez que todos os seus embasamentos buscaram apoio nos relatórios técnicos preliminar e de defesa, além do parecer do Ministério Público de Contas, encontrados neste processo.

Em relação à ausência da necessária publicação na pauta eletrônica de julgamentos do processo de representação de natureza interna (19.951-6/2010), com repercussão no resultado do julgamento das contas de gestão, observa-se, por meio do voto proferido nesse Processo, o seguinte:

*“foi constatado que o Procurador Geral Municipal, Dr. Geraldo Carlos de Oliveira – OAB/MT nº 4.032, estava presente na sessão e proferiu sustentação oral exclusivamente acerca da referida representação, fato este que sana a ausência da publicação na pauta de julgamento, respaldado no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil cujas normas aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 144 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”*

Outrossim, o Acórdão nº 345/2012 confirmou tal entendimento, conforme abaixo:

*“b) rejeitar a nulidade do procedimento suscitada, uma vez que a não inclusão do feito em pauta publicada no Diário Oficial do Estado, conforme o artigo 43 do Regimento Interno deste Tribunal, foi suprida pela presença e pela sustentação oral do Procurador Geral Municipal na Sessão Ordinária do dia 30-11-2010;”*

Por isso, assim como ocorreu no tratamento da representação interna, entende-se que aqui também se encontra sanada a ausência de publicação na pauta de julgamento, devido a presença e pela sustentação oral do Procurador-Geral Municipal na Sessão Ordinária do dia 30-11-2010.

Por fim, observa-se ainda que, no processo de representação interna nº 19.591-6/2010, foi revisto o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB de modo a conferir regularidade à proporção efetivamente aplicada pelo Município.

Assim, considerando o exposto e o pedido suscitado neste item, **sugere-se o não provimento** deste item do Recurso.

**ITEM 11 – Ausência de retenção de ISSQN, no valor de R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT).**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Jose Augusto de Moraes:**

Informam que este item aborda assunto referente a montagem de palco e confecção de carimbos.

Alegam que a ausência de retenção do ISSQN nesses casos ocorreu devido à sustentação, por parte do credor, de que aquela prestação de serviço não estava em seu campo de incidência.

Informam ainda que, no caso específico do palco, embora esteja descrito em seu objeto como montagem, o credor sustentou que se tratava de

locação de palco e, portanto, não caberia retenção. Já no caso da confecção de carimbos, a dúvida era se existia uma obrigação de fazer (prestação de serviços) ou a obrigação de dar (fornecimento do carimbo).

Apresentam, em anexo, comprovação do recolhimento do imposto pela empresa, quanto à confecção de carimbo.

Citam também que o caso não representou qualquer prejuízo ao erário devido ao uso do instituto da retenção, que representa apenas uma antecipação do pagamento.

Alegam que a condenação imposta pelo Acórdão nº 3.797/2010 não delimitou as responsabilidades do Prefeito Murilo Domingos e do Vice-Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves, quando no exercício da administração.

Informam também que não houve o levantamento de valores atribuídos individualmente a cada gestor condenado, em razão do período de gestão de cada um, o que resultaria em condenação solidária dos gestores, fato esse considerado ilegal, conforme alegado.

Nesse sentido, mencionam que não houve o cumprimento da determinação legal obrigatória contida do § único do art. 152 do Regimento Interno do TCE/MT, o que prejudica o devido processo legal.

Por fim, argumentam que a exigência de ressarcimento de valor que não foi individualizado e que ainda é passível de cobrança administrativa pela Prefeitura Municipal fere a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa e propicia o enriquecimento sem causa do erário público, em detrimento de outrem, requerendo por fim a reforma do Acórdão nº 3.797/2010, para excluir a determinação de glosa.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, José Augusto de Moraes:**

Em relação ao recurso impetrado contra a irregularidade tratada neste item, necessário que se faça as seguintes ponderações:

Quanto à montagem do palco, é importante salientar que, na nota fiscal, o objeto da prestação de serviço cita expressamente o termo montagem, o

que faz do serviço ser fato gerador do imposto municipal – ISSQN, conforme está descrito na lei nº 1.178/91, do Município de Várzea Grande, que trata do seu respectivo Código Tributário:

Art. 72 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

II – da instalação dos andaimes, **palcos**, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do art.70 desta Lei; (grifos nossos)

A Sumula Vinculante nº 31, do STF, que disciplina o assunto, dispõe:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Porém, cabe salientar que na locação de bens móveis acompanhada de prestação de serviços (aluguel de palco com montagem p. ex.), o serviço de aluguel continua sem sofrer incidência do tributo, no entanto, os serviços de montagem (obrigação de fazer) devem ser objeto da incidência de ISS, cabendo ao prestador individualizar cada atividade na respectiva nota fiscal.

Diante dessas informações, os prestadores de serviço incorreram em erro ao não explicitar corretamente o serviço realizado na nota fiscal, o que faz manter a obrigação da glosa;

Com relação à confecção de carimbos, segundo Arnaldo Rizzardo, a obrigação de fazer alguma coisa compreende a ideia de prestação, de trabalho, de ação; Segue trecho conforme preleciona este autor :

"Não se expressa o significado de 'fazer' em apenas um mero realizar, ou na singela confecção de uma obra. Mais apropriadamente, o devedor está incumbido de 'prestar' um fato, o que envolve o 'fazer' e o 'dar' numa única contratação. Normalmente,

neste tipo de obrigação há mais de um ingrediente. Ao se fazer, embutem-se coisas, que são entregues transformadas ou trabalhadas". (Direito das Obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 119)

Por outro lado, a obrigação de dar se concretiza pela entrega de bens corpóreos e incorpóreos, cujo objeto é algo já existente. A distinção entre ambas as obrigações, segundo Arnaldo Rizzardo reside em que:

"[...] o 'dar' ou o 'entregar' é ou não consequência do fazer. Assim, se o devedor tem de dar ou entregar alguma coisa, não tendo, porém, de fazê-la previamente, a obrigação é de dar; todavia, se, primeiramente, tem ele de **confeccionar** a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente a obrigação é de fazer". (grifos nossos)(Direito das Obrigações, 4.ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 119) ;

Nesse sentido, cabe destacar que embora o ISSQN comporte obrigações de fazer, não são quaisquer atos dessa natureza que autorizam a sua exigência, mas apenas aqueles elencados na Lista de Serviços aprovada pela Lei Complementar nº 116/2003, com destaque para:

"24.01 – Serviços de chaveiros, **confeção de carimbos**, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres." (grifos nossos)

Há de mencionar a lei municipal nº 1.178/91, que trata do Código Tributário do Município de Várzea Grande, que, em simetria a Lei Complementar 116/2003, regula a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

"Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes do parágrafo primeiro deste artigo, Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º- O imposto incide sobre os serviços de:

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres."

Por fim, a fabricação de carimbos sob encomenda, produzido de acordo com as especificações do encomendante, na qual ocorre a entrega de um objeto personalizado, fica sujeito à incidência do ISSQN. A título elucidativo traz-se parte de ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo mérito da matéria dizia respeito à incidência de ISS na confecção de carimbos personalizados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. [...] CONFECÇÕES DE CARIMBOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA. [...] Incide o ISS na prestação de serviços consistentes na confecção de carimbos personalizados, que atendem especificações de clientes e resultam de modelagem em matrizes de gesso, de letras e símbolos em borracha." (STJ, Recurso Especial nº 35.303-3/DF. Relator: Ministro Demócrito Reinaldo)

Com relação à guia de recolhimento de nº 11782744, referente ao ISSQN sobre a confecção de carimbos, apresentada como anexo do item 11 (fl. 4953-TCE/MT), observa-se que foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 84,43 o que difere do valor apontado no relatório técnico de R\$ 127,55; ressalva-se que esse pagamento ocorreu na data de 04 de Janeiro de 2011, ou seja, em data posterior à publicação do Acórdão nº 3.797/2010.

Doravante, o saldo para ressarcimento permanece sobre a montagem de palco no valor de R\$ 350,00 e sobre a confecção de carimbos no valor de R\$ 43,12, totalizando o valor de R\$ 393,12 (12,29 UPF/MT), referente ao ISSQN a ser retido da nota 155/09 e da nota 1314/09 respectivamente.

Concernente às alegações da ausência de individualização das responsabilidades atribuídas solidariamente aos senhores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, cabe fazer as seguintes análises:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o item em pauta aponta como responsáveis o Prefeito Murilo Domingos e o contador José Augusto de Moraes, e

conforme o Acórdão nº 3.797/2010 não há citação do nome do Vice-Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves como corresponsável da irregularidade do presente item. Sendo assim, desnecessário fazer maiores ponderações a esse respeito.

Mantém-se a responsabilidade atribuída ao Prefeito Murilo Domingos e ao contador José Afonso de Moraes pela irregularidade apontada neste item.

Pelo exposto, sugere-se a manutenção do Acórdão.

## **ITEM 12 – Ausência de retenção de INSS , no valor de R\$ 5.476,09.**

### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e José Augusto de Moraes:**

Os recorrentes afirmam que não houve retenção do INSS referente à serviços de limpeza prestados à Prefeitura de Várzea Grande. Citam que o Conselheiro Relator aplicou penalidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 5.476,09.

Alegam que, com o objetivo de demonstrar boa-fé dos gestores e das empresas contratadas, foram solicitados comprovantes de recolhimentos de INSS das referidas empresas. Informam que, até o momento, a Prefeitura de Várzea Grande recebeu comprovação de recolhimentos da empresa EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA inscrita no CNPJ nº 07.635.195/0001-95 e SMM Bandeira – ME inscrita no CNPJ nº 24.723.371/0001-60.

Contestam ainda que a condenação imposta pelo Acórdão nº 3.797/2010 não delimitou as responsabilidades do Prefeito Murilo Domingos e do Vice-Prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves. Além disso, alegam que não houve o levantamento de valores atribuídos individualmente a cada gestor condenado. Ademais, citam que os autos não relatam sobre qual pagamento recai a responsabilidade do Vice-Prefeito, quando atuou em substituição ao Prefeito.

Citam que a falta dessas informações impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ferindo, dessa forma, o devido processo legal. Defendem ainda que a falta de separação das responsabilidades e condenação

solidária dos gestores é ilegal.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e José Augusto de Moraes:**

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, constata-se que é devida a restituição de R\$ 5.476,09 pela não retenção do INSS, pois os recorrentes não apresentaram documentos suficientes para a comprovação da retenção pelas empresas EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA e SMM Bandeira – ME, bem como, não apresentaram documentos de retenção das demais empresas contratadas para prestar serviço de limpeza.

Em relação à EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, a defesa apresentou uma declaração da referida empresa afirmando que efetuou o pagamento da guia de INSS referente à nota fiscal de serviço nº 29 na GFIP do mês 03/2009, mas não trouxe documentos que comprovassem essa informação.

Já em relação à SMM Bandeira – ME, a defesa apresentou documentos que demonstram sua condição de optante pelo Simples Nacional. Porém, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, os tomadores de serviço são obrigados a realizar a retenção de contribuição em razão dos serviços executados, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, sob a alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Segundo a Receita Federal do Brasil, IN RFB nº 971/09 (DOU 17/11/2009):

*“Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:*

*I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos*

até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar” (grifos nossos).

A definição das empresas tributadas em cada anexo é descrita na LC nº 123/06. O parágrafo 5º-C do artigo 18 da LC nº 123/06 traz a lista das únicas atividades tributadas no Anexo IV: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos de paisagismo, bem como decoração de interiores, serviços de vigilância, conservação e **limpeza**.

Quanto à solidariedade atribuída aos recorrentes pelo Acórdão nº 3.797/2010, cabe destacar que os recorrentes conduziram a gestão municipal de forma intermitente e apesar das sucessivas vezes em que assumiu a condição de Prefeito, o Vice-Prefeito em nenhuma delas tomou providências visando a instauração de tomada de contas especial para apuração da irregularidade das retenções de INSS, mantendo os pagamentos indevidos.

Pelo exposto, entende-se que não houve ausência de individualização das responsabilidades atribuídas aos gestores. Assim, recomenda-se o não acatamento do pedido e a manutenção da sanção/determinação imposta por este item.

**ITEM 13 – Realização de despesas ilegítimas (juros, multa e atualizações) no valor de R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, Jose Augusto de Moraes:**

Informam que a responsabilização pelo ressarcimento de valores pagos a título de juros, multa e atualizações foi atribuída ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Contador.

Alegam que, em relatório de defesa já apresentado anteriormente, houve explicação dos motivos que deram causa ao atraso no recolhimento das guias do INSS.

Alegam ainda que, o Vice-Prefeito e o Contador contestaram suas responsabilidades no fato, argumentando que a equipe de auditoria não explicitou de que forma e em qual período eles contribuíram com a ocorrência da impropriedade.

Nesse sentido, argumentam que a condenação de ambos se torna ilegal e por conseguinte, requerem a anulação do Acórdão nº 3.797/2010.

Informam do posicionamento do Conselheiro Relator em simetria à tese apontada pela equipe técnica, na qual transcreve-se:

*"não houve benefício usufruído pelos gestores, quanto ao pagamento da multa, mas houve negligência que resulta em culpa".*

E ainda:

*"Se os pagamentos das obrigações não foram efetuados no prazo, a responsabilidade é de quem deu causa. O município não pode suportar atos de gestão que causem prejuízo"*

Alegam que, o Conselheiro Relator em seu posicionamento não identificou efetiva e diretamente quem é o responsável pelo atraso no pagamento das guias do INSS.

Contestam, reiteradamente, acerca da atribuição da responsabilidade pelo Prefeito Municipal concernente ao atraso do pagamento das guias de INSS, inclusive, mencionam que mesmo sendo por culpa no caso de negligência, não haveria responsabilidade pelo fato de culpa do agente administrativo não poder ser presumida.

Trazem à tona o tema referente à responsabilidade civil, argumentando que a responsabilidade do Estado é objetiva, mas a responsabilidade do servidor público é subjetiva, dependendo para este da comprovação de culpa.

Citam farta jurisprudência pátria sobre responsabilidade civil, cabe transcrever parte da jurisprudência apresentada:

*"2. Como bem realçado pelo Julgador 'a quo', a se admitir a responsabilização do Prefeito nos casos de irregularidades constatadas nas guias da Previdência Social, conceber-se-á verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva. O Prefeito não pode ser responsabilizado, em toda e qualquer situação, pelos atos de seus subordinados. Não se poderia igualmente exigir que o mesmo averiguasse, pessoalmente, todos os recolhimentos destinados a Previdência Social, sob pena de impossibilidade de desempenho de suas funções institucionais.*

*3. Caberia ao INSS, através de seus auditores, comprovar a existência de alguma participação, por parte do Prefeito – ainda que por omissão – na prática da irregularidade. Não caracterizada a culpa, descabe atribuir ao mesmo a responsabilidade pelo pagamento da penalidade pecuniária, a qual, assim, e diante da não identificação do efetivo responsável pela infração, deve ser arcada, tão-somente, pela própria pessoa jurídica.*

*4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. Nº 236.902/RN e Resp. Nº 838.459/SE) e dos Tribunais Regionais Federais."*

Questionam a falta de provas, acerca de eventual negligência por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Contador em relação ao atraso no pagamento das guias do INSS.

Por fim, alegam que devido à ausência da individualização da conduta dos agentes e o requisito de comprovação da culpa, faz-se necessário a reformulação do Acórdão nº 3.797/2010, por meio da exclusão da condenação de ressarcimento de R\$ 189.874,72 relativos a juros, multas e atualizações decorrentes de atraso no pagamento de guias do INSS.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e José Augusto de Moraes:**

Primeiramente, cabe informar que os recorrentes em defesa apresentada anteriormente, justificaram os pagamentos em atraso devido à centralização da administração em Várzea Grande.

Concernente à responsabilidade imputada ao contador, neste item, importante atentar para o fato de este ter atuado como tesoureiro durante o exercício de 2009, acumulando as funções de contador e de tesoureiro.

É sabido que a segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações.

A ineficiência da administração centralizada juntamente com o acúmulo das funções exercidas pelo Sr. José Augusto de Moraes, incorreu em prejuízo ao controle cruzado.

Diante desses fatos, recomenda-se manter a responsabilidade atribuída ao Contador.

Concernente ao tema da responsabilidade civil sobre os atos administrativos praticados pelos gestores da municipalidade, e no que diz respeito à necessidade de se comprovar a culpa dos gestores, é mister fazer os seguintes apontamentos:

O recurso ordinário provém do julgamento das Contas Anuais de

Gestão, do exercício de 2009. Nesse sentido, recorre-se à resolução normativa nº 18/2008 deste Tribunal, que trata deste tema:

"Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo do Município prestadas pelo Prefeito Municipal e julgará, mediante acórdão, as contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

(...)

§ 2º. As contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. Caso o prefeito municipal acumule o exercício das funções políticas e de ordenamento de despesas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitirá parecer prévio sobre as contas anuais de governo por ele prestadas, em auxílio à Câmara Municipal, e julgará suas contas anuais de gestão."

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no exercício de 2011, publicou o Decreto nº 72/2011 que "Dispõe sobre a designação para prática de atos de cogestão administrativa e financeira no âmbito das Secretarias Municipais de Administração; Saúde; Educação e Promoção Social".

Encontra-se inserido neste instrumento normativo a delegação das atribuições de ordenador de despesa para as secretarias supracitadas. Atento para este fato, percebe-se que o objeto de delegação da atribuição de ordenador de despesas não figurava no exercício de 2009. Diante disso, ressalta-se a figura de ordenador de despesas dos gestores naquele exercício.

Salienta-se que durante o exercício de 2009 houve por parte do Sr. Murilo Domingos e do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a condução da gestão municipal de forma intermitente com sucessivas alternâncias, conforme (fl. 1700 TCE/MT).

Nesse sentido, não cabe afastar a responsabilidade dos gestores pelo

pagamento em atraso das guias do INSS, visto que, incumbidos das atribuições de ordenadores de despesas, são eles as autoridades que autorizam o devido pagamento e conseguinte, respondem por este mesmo ato, conforme trecho do Decreto-Lei nº 200/1967:

"Art. 80. (...)

§ 1º **Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade** de cujos atos resultarem emissão de empenho, **autorização de pagamento**, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda."

Ainda concernente a esta mesma Lei, segue:

" Art. 74 (...)

§ 2º O **pagamento de despesa**, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente **assinado pelo ordenador da despesa** e pelo encarregado do setor financeiro.  
" (grifos nossos)

Por fim, cabe citar recente Acórdão sobre a restituição de recursos pelo gestor responsável por pagamento de juros, multas e atualizações, original sem grifo:

### ACÓRDÃO Nº 493/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.079-7/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, § 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte com o Parecer de nº 3.055/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, **as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, relativas ao**

**exercício de 2011, gestão do Sr. Dirceu Martins Comiran;** recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) instaure tomada de contas especial visando a apurar os responsáveis pelo eventual pagamento de juros e multas, decorrentes do não adimplemento das obrigações previdenciárias no prazo legal (itens 10 e 11), esse procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 dias e, posteriormente, encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis; 2) cumpra com rigor os princípios que regem a Administração Pública, e as normas contidas na Constituição da República e nas Leis nºs 4320/64 e 8666/93; 3) encaminhe os documentos obrigatórios de forma fidedigna e dentro do prazo regimental; e, 4) realize todos os procedimentos necessários a fim de garantir a eficiência nos Sistemas de Controle Interno; determinando, ainda, ao Sr. Dirceu Martins Comiran, que **restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a 38,96 UPF/MT, atinente aos pagamentos de juros sobre as faturas de energia elétrica e telefonia** (parte do item 1); e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Dirceu Martins Comiran, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade contida no item 13.2 que aponta a não inserção de informações obrigatórias no Sistema APLIC desde 2008, impossibilitando a análise simultânea e a comprovação dos fatos por meio do sistema (item 5.1); e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, de acordo, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.165/2012, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, a Representação de Natureza Interna (processo nº 22.601-7/2011-apenso), formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, gestão do Sr. Dirceu Martins Comiran, acerca de irregularidades no contrato nº 32/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de sonorização, palco, iluminação e filmagem para eventos públicos no Município; tendo em vista a constatação da irregularidade, conforme consta nas razões do voto do Relator, e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Dirceu Martins Comiran, a multa no valor de 15 UPFs/MT, por ter executado o Contrato 32/11, sem atender plenamente as cláusulas contratuais; e, ainda, determinando ao gestor para que passe a cumprir na íntegra a Lei de Licitações, de forma a assegurar a transparência nos atos praticados pela Administração Pública. **As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios**, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É pacífico no entendimento desta Corte, que pagamento de juros, multa

e correção monetária por despesas em atraso são consideradas despesas ilegítimas e ensejam o ressarcimento do correspondente valor aos cofres públicos.

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção do Acórdão.

#### **ITEM 16 – Concorrência Pública nº 04/2009 -**

**a- não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (Lei 8666/93, art.23, caput);**

**b- deixar de indicar as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (Lei 8666/93, art.14);**

**c- SANADO;**

**d- excessivo índice de pontuação para a técnica de 80% (Item 7 do edital, fl. 1518 TCE) em detrimento da pontuação de 20% para o preço (Item 8.2.1 do edital, fl. 1520 TCE), deixando inócua a fase da disputa de preço;**

**e- deixar de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93. Item 3.2.2, 3 – E-45.**

#### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira:**

Inicialmente, afirmam que na fundamentação do voto, referente ao item 16, não foram explicitados os dispositivos legais descumpridos. Alega que a ausência de fundamentação legal leva à nulidade do ato, segundo unânime doutrina pátria.

Citam que a remuneração a ser paga para as empresas contratadas nos lotes 2 e 3 é a mesma da empresa contratada no lote 1. Afirma ainda que a diferença classificatória reside tão somente na pontuação técnica.

Alegam que as licitantes conheciam antecipadamente o regramento editalício e concorreram em condições de igualdade, ofertando suas melhores técnicas e melhores preços. Afirma também que a licitação transcorreu

normalmente, com a participação efetiva de 10 (dez) empresas.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Milton Nascimento Pereira:**

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, confirma-se a irregularidade, pois a competição entre as 3 (três) empresas classificadas não foi comprovada em relação aos lotes 2 e 3. Conclui-se que houve repartição dos 3 (três) lotes entre as empresas classificadas no julgamento técnico, sem real competição de preço. Portanto, a licitação realizada não garantiu a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Segundo a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Além disso, observa-se que foi excessivo o índice de pontuação para a técnica (80%) em comparação à pontuação para o preço (20%), deixando inócua a fase da disputa de preço.

De acordo com o Acórdão nº 1.782/2007 do Tribunal de Contas da União, evidencia-se a necessidade de que se atribua pontuação proporcional para cada quesito da execução contratual, evitando-se estabelecer pontuação desapropriada, conforme descrito abaixo:

*“quando do estabelecimento de critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes, para fins de obtenção dos índices técnicos em licitações do tipo técnica e preço, para a adequação e compatibilidade das comprovações requeridas com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, observando-se, ainda, a*

*pertinência deles em relação à técnica a ser valorada, de modo a não prejudicar a competitividade do certame pelo estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade da disputa ou, ainda, ou sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços, o que pode resultar na seleção de propostas técnicas de alto custo para a Administração, porém sem o aproveitamento, na execução do contrato, de todo o potencial técnico valorado para a seleção do licitante vencedor”.*

Pelo exposto, sugere-se a manutenção da penalidade imposta aos recorrentes.

**ITEM 17 – Formalização de dois contratos para o mesmo objeto, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007.**

#### **Síntese dos fatos citados pelo Sr. Murilo Domingos:**

Cita que as despesas foram autorizadas na Lei Orçamentária, e contratadas seguindo os ditames da Lei de Licitações e portanto legítimas sem incorrer em prejuízo ao erário.

Alega que a Prefeitura de Várzea Grande detém dois contratos para o mesmo objeto, sendo um referente a sistemas de informática que já vem sendo utilizado pelo município à longa data - desatualizado por conta de novas tecnologias - e outro atual em fase de implantação e substituição do anterior, o que segundo ele, é comum na área de informática.

Informa casos similares de mudança de sistemas na esfera estadual.

Cita que durante o ano de 2009, houve um grande esforço na tentativa

de transmissão de todos os dados relativos à Folha de Pagamento.

Informa também, que houve alegação de elemento novo no Relatório Técnico de Defesa, que concluiu pela permanência da impropriedade "em virtude da falta de controle da execução dos contratos de locação de sistemas informatizados". (fl. 24 do Relatório Técnico de Defesa do TCE/MT).

Nesse sentido, alega que os argumentos apresentados na defesa foram suficientes para sanar a impropriedade no tocante a legitimidade da despesa.

Devido a essa circunstância – elemento novo – alega ter seu direito ao contraditório obstruído, e com isso requer a anulação do Acórdão nº 3.797/2010.

Informa que o Conselheiro Relator se posicionou em uma nova tese para a condenação – da existência de um vínculo contratual com ambas empresas durante os meses de julho de 2007 a julho de 2010 (3 anos), somente para migração de sistema, o que é efetivamente oneroso ao erário e conseqüentemente ferindo o princípio da economicidade.

Informa também, que a empresa Comercial Intelecto Ltda Tecnologia e Sistemas foi contratada para locação do sistema de folha de pagamento e para a prestação de serviços de implantação do mesmo, a partir de 25/06/2008.

Contesta no final os argumentos apresentados pelo Relator para justificar seu voto, os quais em seu juízo, divergem quanto ao objeto do contrato.

Por fim, cita que a comprovação da realização dos serviços, a ausência da garantia do contraditório e da ampla defesa e a comprovação da invalidade dos argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, impedem a aplicação da sanção de ressarcimento do valor de R\$ 43.000,00 pagos à empresa Comercial Intelecto Ltda Tecnologia e Sistemas, durante o exercício de 2009.

### **Análise das alegações do Sr. Murilo Domingos:**

Segue análise do recurso impetrado contra a irregularidade tratada neste item.

De fato, não houve apontamento no relatório técnico preliminar sobre irregularidades acerca do procedimento licitatório dos contratos em pauta,

subentende-se disso que não houve afronta à Lei de Licitações.

Quanto à execução de dois contratos contendo objetos similares, pondera-se pelo fato de haver uma migração de sistemas, mais especificamente nesse caso, a substituição de dois módulos do sistema já em operação, quer sejam: folha de pagamento e protocolo geral.

A alegação da normalidade da situação supracitada e os casos similares de mudanças em sistemas não se constituem de fatos concretos para a análise do mérito deste item.

No tocante à alegação de elemento novo oriundo do Relatório Técnico de Defesa, cabe elucidar que tratava-se apenas de uma fundamentação, o motivo ensejador da irregularidade apresentada, não inovando assim o relatório técnico.

É saliente informar que houve divergências quanto aos apontamentos apresentados pelo Conselheiro Relator no embasamento de seu voto, em detrimento ao relatório técnico prévio, conforme citado pelo gestor.

O Conselheiro Relator equivocou-se ao posicionar no seguinte termo:

"verifica-se que o Poder Executivo Municipal manteve contrato com a empresa ACPI e Intelecto, entre os meses de julho de 2007 a julho de 2010 (3 anos), somente para migração de sistema, o que é efetivamente oneroso ao erário, ferindo o princípio da economicidade, razão pela qual entendo que o valor deve ser ressarcido ao erário"

Nessa mesma linha, o gestor informa erroneamente que a empresa Comercial Intelecto Ltda Tecnologia e Sistemas, teria sido contratada para a realização do seu objeto a partir de 25/06/2008.

Destarte, para elucidar essa questão, recorre-se às (fls. 1223/1227-TCE/MT) do processo em pauta, as quais tratam do contrato de nº 083/2008.

Transcreve-se o seguinte da fl. 1225-TCE/MT :

**"CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO**

O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses.

O prazo de início da execução dos serviços é contado a partir do 1º dia subsequente à assinatura do presente Contrato, data em que os

programas locados deverão ser implantados nos computadores da Contratante."

Como o contrato foi assinado na data de 03 de Julho de 2008 conforme consta na fl.1227-TCE/MT, a sua vigência iniciou-se no dia 04 do mesmo mês.

Diante do exposto, fica evidente que houve equívocos em relação ao prazo do contrato com a empresa Intellecto Ltda. Tecnologia e Sistemas, que de certa forma, influenciou o Conselheiro Relator ao elaborar o seu voto.

O gestor recorre mais uma vez sobre outro posicionamento do Conselheiro Relator, no que diz:

"A **troca constante de sistemas** informatizados não condiz e afronta o princípio da economicidade, que é basilar para o sucesso de qualquer gestão. Nesse caso, não é a troca constante de sistemas, é a **compra concomitante de sistemas** para a mesma finalidade".  
(grifos nossos)

Nesse sentido, cabe elucidar que conforme fl. 1223-TCE/MT o contrato nº 083/ 2008 tem como objeto a locação de sistemas informatizados e a Prestação de Serviços de implantação dos referidos sistemas informatizados para atender a Folha de Pagamento e o Protocolo Geral da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Ocorre que não pode-se asseverar que houve uma "troca constante de sistemas" e também uma "compra concomitante de sistemas".

De fato houve durante o exercício de 2009 a coexistência de dois contratos distintos, sendo que um deles detinha como objeto a locação de dois sistemas que já pertenciam ao outro contrato .

Convém informar que o gestor em sua defesa preliminar sustenta a coexistência dos dois contratos alegando que o contrato nº 083/2008 teria o propósito de substituir dois módulos de sistemas já desatualizados devido às novas tecnologias.

Por conseguinte, ressalta-se que não houve apontamento acerca da inexecução do objeto do contrato nº 083/2008 no relatório de contas anuais de

gestão de 2009, nesse sentido restou configurado que os sistemas pertencentes ao contrato foram prestados.

Consoante a doutrina preceitua, os atos administrativos são revestidos de atributos que os distinguem dos atos jurídicos privados, como é o caso da presunção de legitimidade que decorre do princípio maior da legalidade da Administração. Nesse sentido Hely Lopes Meireles ensina que a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos  **fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato**, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.

Diante disso, o contrato nº 083/2008 teve como fim atender ao interesse público - migração de dois sistemas de informática com novas tecnologias – e portanto não há prova cabal que configure a despesa como sendo ilegítima.

Pelo exposto, recomenda-se o acatamento do pedido e retirada da sanção/determinação imposta por este item.

**ITEM 22 – Prejuízo no valor de R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) com o pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente, devendo o gestor responsável ressarcir aos cofres públicos.**

#### **Síntese das alegações do Sr. Murilo Domingos:**

Inicialmente, o recorrente afirma que a Lei Municipal nº 3.299, de 21/05/2009, autoriza a formalização de convênio com vigência retroativa. Alega que os convênios celebrados com as Entidades Filantrópicas necessitam de vigência retroativa, pois a sobrevivência de tais Instituições depende, quase exclusivamente, dos recursos decorrentes desses convênios. Declara ainda que a necessidade de vigência retroativa é justificada, única e exclusivamente, por limitações orçamentárias e financeiras da Prefeitura de Várzea Grande.

Afirma que a finalidade do convênio foi atendida, pois as crianças estão

sendo bem atendidas, apesar da necessidade de melhora nas instalações físicas utilizadas por elas. Alega que o município não apresenta condições financeiras para o reparo das instalações.

Contesta ainda que o Prefeito não pode ser responsabilizado pelo pagamento de juros e multa devido ao atraso no recolhimento destinado à Previdência Social, pois não pode responder, em toda e qualquer situação, pelos atos de seus subordinados, sob pena de impossibilidade de desempenho de suas funções institucionais.

Cita que os auditores do INSS e do TCE/MT não comprovaram que o Prefeito tenha contribuído para o atraso no pagamento das guias do INSS. Alega que, por esse motivo, a culpa do Prefeito não foi comprovada e a decisão de ressarcimento dos valores pagos (R\$ 614,92) não é pertinente.

#### **Análise das alegações do Sr. Murilo Domingos:**

Analisando a afirmação da defesa, constata-se que a restituição de R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) é devida, pois a Lei nº 3.299/2009, de 21/05/2009, artigo 2º, anexa à fl 2601 - TCE/MT tem efeitos retroativos à 02/03/2009, porém, em nenhum de seus artigos autoriza a formalização de convênios com data retroativa.

Quanto à contestação sobre a responsabilidade do Prefeito, as atividades do Executivo são de sua responsabilidade, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.

Segundo o Acórdão nº 1.619/2004 do Tribunal de Contas da União – TCU – Plenário, “é entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 – Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão nº 153/2001 – Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por

consequente, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando”.

Pelo exposto, **recomenda-se a manutenção do Acórdão** quanto a esta irregularidade.

### **ITEM 30 – Pagamento da dívida da desapropriação do residencial São Simão.**

(...)

**e. pagar a quantia de R\$ 179.094,55, a mais do que o valor reconhecido da desapropriação. Sugere-se essa quantia deve ser restituída ao erário pelo gestor, além da aplicação de multa.**

### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e José Augusto de Moraes:**

Inicialmente os recorrentes questionam a legalidade da imputação de restituição de valores ao erário e multa, de forma solidária, para o Prefeito Murilo Domingos e o contador José Augusto de Moraes. Afirmam que não podem ser responsabilizados sem que esteja absolutamente comprovada de que forma cada um contribuiu para o atraso no pagamento das parcelas contratuais referente à dívida de desapropriação do residencial São Simão.

Alegam que a equipe técnica do TCE/MT levantou dúvida quanto à transparência e a finalidade da desapropriação do loteamento residencial São Simão. Citam que a referida equipe afirmou que a Prefeitura de Várzea Grande não se preocupou em levantar a situação do proprietário do imóvel perante a Fazenda Municipal e deixou de descontar os tributos devidos até a data da desapropriação.

Citam que no dia 18/03/2008 o proprietário do loteamento, Sr. Ary Leite de Campos, requereu o imediato pagamento de sua indenização. Segundo os recorrentes, a Prefeitura realizou o empenho (nº 2.261/08) da despesa no dia 24/04/2008. Alegam que a Prefeitura passava por um momento de dificuldades

financeiras, impedindo que o empenho fosse quitado em abril de 2008.

Afirmam que, devido ao atraso, o Sr. Ary Leite de Campos requereu no dia 15/10/2008 o pagamento da dívida, acrescida de juros e correção monetária. Então, o Prefeito Municipal firmou Termo de Parcelamento e Assunção de Obrigações no dia 26/11/2008 no valor de R\$ 2.035.814,24. Esse valor foi dividido em 10 (dez) parcelas fixas, sendo a primeira a vencer em 30/11/2008 e as outras 9 (nove), sucessivamente, a partir de 30/01/2009, com término em 30/09/2009.

Citam ainda que o referido Termo de Parcelamento e Assunção de Obrigações foi firmado após o recebimento de um parecer do Procurador-Geral Antonio Carlos Kersting Roque, indicando a obrigação legal de pagar juros e correção monetária.

Alegam que o período entre o Decreto de Desapropriação (06/09/2007) e o pagamento da última parcela da indenização (30/09/2009) foi de 24 (vinte e quatro) meses. Afirmam que, por força de lei, deveriam incidir juros moratórios e correção monetária durante esse prazo. Entretanto, isso não aconteceu. A cobrança de correção da dívida não retroagiu à data do Decreto, tampouco foi estendida até setembro de 2009.

Segundo os recorrentes, foram negociados e pagos somente juros e correção monetária entre a data do empenho da despesa (24/04/2008) e a data do requerimento do Sr. Ary Leite de Campos (15/10/2008). Ademais, citam que, na cláusula quarta do contrato, o município de Várzea Grande teria direito de desconto de 5% (cinco por cento) no valor das parcelas, quando pagas antecipadamente.

Assim, afirmam que não houve remissão de receitas ou perdão de dívidas. Asseguram que não houve incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Citam que, se apurado, a qualquer momento, débitos relativos ao loteamento desapropriado, e, que sejam anteriores à data da desapropriação, o ex-proprietário poderá ser acionado administrativa e judicialmente, se for o caso.

## **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e José Augusto de Moraes:**

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, constata-se que é devida a restituição de R\$ 179.094,55 ao erário, além da aplicação da multa.

Apesar das alegações apresentadas pela defesa, o gestor tem o dever de agir de forma planejada. Qualquer ação requer planejamento, sob pena de não se alcançar a meta pretendida.

Neste caso, não significa que o credor não tenha direito ao recebimento de juros. A correção monetária e os juros são devidos, pois a indenização deve apresentar valor justo. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIV - “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Assim, a irregularidade apontada nesse item refere-se à falta de planejamento do gestor. O devedor deveria pagar a indenização ao credor no prazo correto, evitando, dessa forma, a correção realizada no período de 24/04/2008 a 15/10/2008. O município não pode suportar as despesas que são ocasionadas pela falta de zelo do gestor.

Entretanto, o Sr. José Augusto de Moraes, responsabilizado neste item como contador, não possui a atribuição de planejamento das ações municipais. Não sendo, assim, responsável pela ocorrência desta irregularidade.

Desse modo, **recomenda-se a reforma parcial** do Acórdão nº 3.797/2010, imputando a restituição de R\$ 179.094,55 e multa exclusivamente ao gestor (Sr. Murilo Domingos).

**ITEM 34 – Pagamento de verba de representação para cargo comissionado, indevidamente classificada como gratificação de função. Este procedimento contraria o Acórdão nº 25/2005, que determina que “a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto:**

Os recorrentes alegam que no município de Várzea Grande os agentes políticos, previstos no artigo 39, §4º da Constituição Federal, recebem sua remuneração exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, sem qualquer tipo de adicional.

Citam que os servidores, ocupantes de cargo comissionado, recebem sua remuneração pelo binômio: salário base e gratificação. Alegam que essa forma de remuneração está prevista na Lei nº 1.602/1995. Segundo os recorrentes, a Lei nº 3.520/2009, que concede aumento salarial aos servidores de nível elementar, médio e motorista, ocupantes de cargo em comissão de símbolo DAI-02, também prevê a mesma forma remuneratória.

Afirmam que a tabela (fl.806-TCE/MT) coletada pela equipe técnica durante auditoria realizada “in loco” na Prefeitura de Várzea Grande é um documento de uso interno da gestão, sem valor jurídico. Justificam que a partir da descrição de “Assessor Especial (DAS-03)” a remuneração seria composta de salário base e gratificação, pois não são remunerados por subsídio.

Relatam que a defesa não alterou a tabela citada acima. Afirmam que a Prefeitura de Várzea Grande realizou a alteração. Citam ainda que a ficha financeira da folha de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2010 de 2 (dois) servidores foi enviada na defesa como forma de comprovação de que não havia pagamento de subsídio mais representação.

Por fim, requerem a exclusão da multa imposta aos recorrentes.

## **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antonio da Silva Neto:**

Ao analisar os argumentos dos recorrentes, constata-se que a multa é devida, pois não existe prova suficiente para determinar qual tabela apresentada é a correta, a tabela da fl.806-TCE/MT ou da fl.3316-TCE/MT. Ademais, a Lei nº 1.602/95 (fls. 3317 à 3355-TCE/MT) apenas cita os cargos criados e informa quais DAS estarão relacionados. Já a Lei nº 3.250/2009 (fl.3361-TCE/MT) cita somente a remuneração do cargo em comissão DAI-02.

Assim, diante da inexistência de uma lei que especifique a forma de remuneração de cada cargo comissionado, **recomenda-se a manutenção da multa imposta.**

**ITEM 35. Pagamento de horas extras (horas adicionais) a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada no valor de R\$2.410.589,43 (75.354,47 UPF) contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas.**

A seguir, passa-se a analisar individualizadamente, na forma de tópicos, as alegações apresentadas no recurso pela defesa dos gestores. Após todas análises, será elaborada a conclusão.

**a- Do erro da equipe técnica em estipular o valor das horas adicionais e extras pagas aos servidores comissionados.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Segundo a tese da defesa, a equipe técnica errou ao estipular o valor das horas adicionais pagas aos servidores comissionados. Alegou também não saber quais documentos serviram de base para o cálculo que resultou no valor de

R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF).

Ademais, asseverou que o fato de a equipe técnica ter rotulado a despesa como “antieconômica” e responsável por causar prejuízo ao erário municipal, antes de serem ofertados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, maculou o devido processo legal.

Outrossim, discorreu que a equipe técnica, após analisar a tese da defesa, desconsiderou totalmente os argumentos, doutrinas e as jurisprudências do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho, embora divergentes ao pensamento inicial.

Além disso, noticiou que o valor R\$ 2.410.589,43 não foi pago exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos comissionados ou função gratificada. Desse valor, R\$ 1.065.591,09 (44%) foram pagos a servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme Relatório de Folha de Pagamento relativo ao evento nº 00098 (Horas Adicionais). Juntou documentos às fls. 5042/5084. Prescreveu, pois, o posicionamento inicial dos auditores como equivocado.

Por fim, concluiu que a incorreta mensuração do prejuízo supostamente sofrido pelo erário municipal, aliada à falsa informação contida no texto e às impropriedades do Relatório Técnico impõem a anulação integral dos termos do Acórdão nº 3.797/2010, porquanto feriram o direito de informação, como corolário da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Primeiramente urge esclarecer que os documentos que serviram de base para o cálculo das horas adicionais utilizados pela equipe técnica foram extraídos do Sistema INTESIG FOLHA DE PAGAMENTO utilizado na gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Esses documentos compõem os papéis de auditoria e estão assentados às fls. 824/848.

A defesa juntou também relatórios do Sistema INTESIG FOLHA DE

PAGAMENTO, todavia referentes exclusivamente ao pagamento de horas adicionais aos servidores efetivos do município (fls. 5042/5084). Esses relatórios demonstram que foram pagos R\$ 1.065.591,09 de horas adicionais aos servidores efetivos no exercício de 2009.

Os relatórios do Sistema INTESIG FOLHA DE PAGAMENTO apresentados pela equipe técnica trazem o valor total das horas adicionais pagas pela Prefeitura Municipal. Deste modo, conclui-se que do valor de R\$ 2.410.589,43 pago como horas adicionais pela gestão municipal, R\$ 1.065.591,09 (44%) referem-se aos pagamentos dos servidores efetivos e R\$ 1.344.998,34 (56%) dos servidores comissionados.

No entanto, não merece prosperar a tese da defesa de que a qualificação da despesa como “antieconômica” e de que a discrepância do valor apontado pela equipe técnica inviabilizaram o direito da ampla defesa, do contraditório e conseqüentemente do devido processo legal. Este fato não impediu que o exercício da defesa se manifestasse em sua plenitude.

Tanto é verdade que em todas as fases processuais as partes foram notificadas para se manifestarem e informadas das imputações que lhes foram atribuídas. Utilizaram-se, ainda, de todos os meios legalmente e moralmente admitidos em direito para se defenderem. Isto posto, não há que se falar em desrespeitos aos princípios da ampla defesa e do contraditório, do direito de informação ou devido processo legal.

No tocante ao cabimento de pagamento de horas extraordinária a servidores comissionados, passa-se a analisá-lo.

Expõe a professora Fernanda Marinela<sup>1</sup> que o “cargo em comissão nada mais é que um lugar no quadro funcional da Administração Pública que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, em que a escolha é baseada na confiança, denominado, por essa razão, de livre nomeação e exoneração”.

Nota-se que o “fator confiança” dispensa o controle da carga horária dos ocupantes de cargos comissionados. Ademais, ainda que houvesse controle de ponto, a defesa não trouxe aos autos documentos que o comprovasse efetivamente.

1 MARINELA, Fernanda. Servidores Públicos, Impetus, 2010, p. 288.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou quanto a esse tema, reputando o pagamento de horas extras a servidores comissionados como passível de ressarcimento ao erário:

EMENTA: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO. **Não tem o servidor contratado para cargo comissionado ou função de confiança direito a horas extras**, pela natureza do cargo, que é incompatível com a percepção de tal verba. (...). (Processo 1.0701.04.094073-9/001, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 02/12/2005).

Segue o mesmo posicionamento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa de consulta abaixo colacionada:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO.

**É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras**, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral. (Consulta nº. 832.362. TCE/MG. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio).

Também trilha pelo mesmo caminho a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exarada no Processo TC-2521/04, Conselheiro Relator Robson Marinho, Sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2008, citado na Edição nº 124 da Revista do Tribunal de Contas do Estado, Jurisprudência, 1º Semestre de 2010, p. 193, consignando que:

**Em relação ao pagamento de verbas extraordinárias a servidores comissionados, não há como acolher a pretensão do recorrente**, na medida em que esta Corte de Contas vem entendendo que o

regime jurídico a que se submetem aqueles servidores e a natureza das funções que exercem são incompatíveis com o pagamento de horas extras. Assim, correto o entendimento do julgador de primeiro grau de que os pagamentos efetuados a tal título carecem de regularidade.

No mesmo sentido percorre a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em decisão no Processo nº. AC 331422. 1996.50.01.003600-5, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJ 09/06/2004, ao dispor que:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS LABORADAS. ART. 19, § 1º DA LEI Nº. 8112/90.

I - **Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas**, porquanto, à luz do art. 19, § 1º da Lei nº. 8112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II - Apelação improvida.

Por derradeiro, cito o recente entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça em consulta formulada no ano de 2011:

CONSULTA N.º 0000028-12.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JEFFERSON KRAVCHYCHYN

REQUERENTE : SEBASTIÃO COSTA FILHO

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.
- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.
- **Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com as natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.**

Observa-se que o Acórdão nº 2.101/2005 do TCE-MT vai ao encontro da jurisprudência do TJ-MG, TCE-MG, TJ-SP, TRF-2ª Região e do CNJ ao denegar o pagamento de horas extraordinárias a servidores comissionados. Assim transcreve-se a válida íntegra do Acórdão nº 2.101/2005:

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento **não comporta a subordinação ao regime fixo de horas**, pelo **caráter de confiança** existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Por todo o exposto, entende-se, respaldado pela doutrina e pela jurisprudência, que os valores pagos a título de horas adicionais aos servidores comissionados devem ser restituídos aos cofres públicos.

A apresentação do valor global das horas adicionais não prejudicou o direito de informação e pode ser superada, haja vista que os valores são legalmente

devidos, com a proposição de reforma no Acórdão nº 3.797/2010 para contemplar essa distinção. Contudo, tal segregação não constitui nova imputação de irregularidade mas somente a correta distribuição do valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF) em horas pagas a servidores comissionados e efetivos.

Propõe-se, assim, que do valor de horas adicionais R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF) proposto para ressarcimento no ITEM 35, R\$ 1.065.591,09 (33.310,13 UPF) – pago aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – seja remanejado ao ITEM 36 que trata do pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento. O restante, R\$ 1.344.998,34 (42.044,34 UPF) – pago aos servidores comissionados – seja corretamente alocado para reformar o Acórdão nº 3.797/2010.

Finalmente, sugere-se a seguinte redação ao item 2 do Acórdão nº 3.797/2010: *“2) aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que restitua(m) solidariamente, o valor de R\$ 3.024.761,16 correspondente a 94.553,33 UPF/MT, sendo R\$ 1.344.998,34, correspondente a 42.044,34 UPF/MT, referente à irregularidade do item 35, (pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada), contrariando o Acórdão n.º 2.101/2005 deste Tribunal de Contas...”* .

**b- Da ausência de individualização das responsabilidades atribuídas solidariamente aos senhores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa sustentou que a condenação imposta pelo Acórdão nº 3.797/2010 não delimitou as responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito. Considerou que a falta de segregação dos valores a serem ressarcidos a cada gestor impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, feriu o devido processo legal e a determinação contida no § único do art. 152 do Regimento

Interno do TCE/MT.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

O ressarcimento de prejuízos ao erário tem caráter compensatório visando reparar prejuízos causados ao patrimônio público decorrentes de atos ilícitos, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público.

Assim, o dever de ressarcir tanto pode decorrer da prática de infrações disciplinares ou penais, quanto pode se originar de situações em que a irregularidade na gestão dos bens públicos não decorra de má-fé, mas que resulte de uma interpretação equivocada das normas do direito administrativo.

O julgamento das contas como irregulares é uma decisão administrativa que pode gerar consequências tanto na esfera civil (ressarcimento de prejuízos), quanto na esfera administrativa (aplicação de multas). O ressarcimento de danos ao erário não deve ser considerado como uma pena decorrente de condenação, tal como é a multa, mas apenas como uma consequência patrimonial da aplicação de uma penalidade.

Também no controle exercido pelo TCU ocorre situação idêntica. Quando um processo de Tomada de Contas conclui pela ocorrência de irregularidade nas contas apresentadas pelos administradores públicos, o Tribunal quantifica o dano e determina aos responsáveis o ressarcimento ao erário. De todo modo, o TCU, através do Acórdão nº 11/1998, entendeu que o "julgamento pela irregularidade das contas não constitui pena<sup>2</sup>".

Portanto, o ressarcimento é sempre tratado como uma reparação civil, e não como uma penalidade, de tal forma que um mesmo ato ilícito poderá gerar tanto repercussões civis quanto consequências penais e administrativas.

É precisamente esse caráter compensatório do ressarcimento ao erário que torna a pretensão reparadora independente da pretensão punitiva, tanto é verdade que o § 5º do art. 37 da Carta Magna de 1988 ressalta a independência

2 TCU, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, relatado pelo Min. ADHEMAR PALADINI GHISI.

desses regimes de prescrição, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Nesta entonação, conclui-se que diferentemente da multa que deve ser proposta para cada responsável (**princípio da individualização da pena**), a glosa para ressarcimento ao erário pode ser aplicada de forma solidária nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MT:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, **a prática de ato** ilegal, ilegítimo ou **antieconômico**, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

Ato antieconômico, malgrado poder ser praticado com base em lei e objetivar o interesse público, é aquele que se revela pouco inteligente. Um exemplo de ato antieconômico que resulta prejuízo ao erário é a compra de material que não vem a ser utilizado.

No caso em tela, o Vice-Prefeito assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal por três períodos: 18/03 a 16/05/2009; 30/08 a 14/10/2009; 15/12 a 31/12/2009 (fls.1700).

Apesar de sucessivas vezes ter assumido a condição de Prefeito Municipal em exercício, o Vice-Prefeito em nenhuma delas adotou providências

visando à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado pelo pagamento de horas adicionais indevidas aos servidores comissionados e sem o devido controle de ponto aos servidores efetivos. Ao contrário, manteve esses pagamentos.

Sendo assim, entende-se que não houve ausência de individualização das responsabilidades atribuídas solidariamente aos gestores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves.

**c- Da ausência de fundamento legal da condenação de ressarcimento de valores no Acórdão.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa ostentou que no Acórdão nº 3.797/2010 não houve qualquer menção de preceitos legais que hipoteticamente respaldassem a aplicação de sanção de restituição de valores, tampouco de aplicação de multa.

Além disso, defendeu que o voto do Conselheiro Relator para devolução do valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPF) foi desprovido de amparo legal e conflitou com o indicativo de sanção pecuniária sugerido pela equipe técnica de auditoria.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Para esclarecer este item é imperiosa a análise do art. 80 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 80. Os acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I. A exposição da matéria julgada ou apreciada, seu **fundamento**

**legal e o resultado:**

(...)

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, **deverá indicar necessariamente o valor do débito em UPF/MT** ou outra unidade que venha a substituí-la.

A menção dos preceitos legais que fundamentaram a aplicação da glosa foram apontadas no Acórdão nº 3.797/2010 e também no Voto do Conselheiro Relator, conforme demonstra-se a seguir:

**ACÓRDÃO N.º 3.797/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.222-2/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, **nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)**, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.859/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES (...) 2) aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que restitua solidariamente, o valor de R\$ 3.024.761,16 correspondente a 94.553,33 **UPF's/MT**, sendo R\$ 2.410.589,43, correspondente a 75.354,47 **UPF's/MT**, referente à irregularidade do item 35, (pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada), **contrariando o Acórdão n.º 2.101/2005 deste Tribunal de Contas.**

**DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 7.859/2010, às fls. 4718/4772-TCE, e voto:

I - julgar irregulares com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, exercício de 2009, sob a gestão dos senhores: Murilo Domingos - Prefeito Municipal, Sebastião dos Reis Gonçalves - vice – Prefeito, José Augusto de Moraes - Contador e Tesoureiro, Bolanger José de

Almeida – Controlador Interno, Milton Nascimento Pereira - Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, Faustino Antônio da Silva Neto Secretário Municipal de Administração e Rachid Herbert Pereira Mamed - Secretário Municipal de Fazenda, tendo como corresponsável o contador senhor José Augusto de Moraes - inscrita no CRC-MT sob o nº 00.1322/0-1, **nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal**, e:

(...)

III - Determinar aos senhores Murilo Domingos – Prefeito Municipal e Sebastião dos Reis Gonçalves – vice- Prefeito, a ressarcirem solidariamente aos cofres do município, com recursos próprios, o valor de R\$ 3.024.761,16, correspondente a 94.553,33 UPFs-MT, sendo R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPFs-MT), referente ao item 35 - pagamento de horas extras (horas adicionais) para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, **contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas**, e R\$ 614.171.73 (19.198,87 UPFs-MT)...

O art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-MT dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas irregulares. Com relação ao art. 23, passa-se a analisá-lo mais detalhadamente:

Art. 23 Quando julgar as contas irregulares, **havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa** de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

Conforme depreende-se da norma supracitada, o Tribunal de Contas deverá, havendo débito, condenar o responsável ao pagamento da dívida. Não se trata de uma discricionariedade, mas sim de uma vinculação legal. É o que a doutrina denomina de *poder-dever*<sup>3</sup> da Administração Pública.

Está estampado no Acórdão nº 3.797/2010 que as contas da Prefeitura

3 Segundo Hely Lopes Meirelles: “O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo”. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros Editores, 38ª edição, p.110).

Municipal de Várzea Grande foram julgadas IRREGULARES. Cumpriu-se assim o primeiro requisito do artigo 23, a saber, ter as contas julgadas irregulares. Após, verificou-se a existência da segunda condicionante, qual seja, haver débito. Neste diapasão, não restou outra alternativa senão a glosa, ainda que outra tenha sido a orientação da equipe técnica de auditoria.

Ressalta-se, também, que o art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 pondera que o ressarcimento do débito não afasta a aplicação de multa. Neste mesmo sentido caminhou o art. 70 do mesmo diploma legal:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, **cumulativamente**, as seguintes sanções e medidas:

I. **multa**;

II. **restituição de valores** e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

(...)

Por todo o exposto, entende-se que não houve ausência de fundamentação legal para condenação de ressarcimento de valores no Acórdão nº 3.797/2010, por isso neste ponto não deve ser acolhido o requerimento da defesa.

**d- Da relativização, pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, do entendimento exarado no Acórdão nº 2.101/2005.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa escudou que somente os agentes políticos estariam impedidos de receber horas extras. Os representantes da espécie de agentes administrativos – grande maioria dos servidores públicos, incluindo-se aí os que ocupam cargos comissionados, estão sujeitos ao regramento Constitucional do art.

39, § 3º – portanto não sofreriam tal impedimento. Citou a Decisão nº 479/2000 do Tribunal de Contas da União.

Pugnou que o Egrégio Plenário do TCE-MT vem alterando substancialmente os termos do Acórdão 2.101/2005 principalmente no tocante à necessidade de comprovação incontroversa da não realização do trabalho e quanto à sanção de ressarcimento. Apresentou o Acórdão nº 2.933/2009 exarado no bojo do Processo nº 5.182/2009, bem como as decisões relativas aos Processos nº 6.414-9/2009, 6.149-2/2009, 7.013-0/2010, 6.994-9/2009.

De mais a mais, informou que a legislação do Município de Várzea Grande prevê o pagamento de horas extras a todos os servidores nos art. 80 e 81 da Lei Municipal nº 1.164/1991.

Alegou, ainda, que o Acórdão 2.101/2005 deixou de ter status de prejudgado de tese com força normativa perdendo também sua força vinculante.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Para demonstrar que o Acórdão nº 2.101/2005 deixou de ter status de prejudgado com força normativa perdendo sua força vinculante, a defesa apresentou as decisões do TCE-MT exaradas no bojo dos Processos 5.182-9/2009, 6.414-9/2009, 6.149-2/2009, 6.994-9/2009 e 7.013-0/2010.

Ocorre que o Regimento Interno do TCE-MT (Resolução nº 14/2007) no art. 241, no qual trata **Do Prejudgado**, dispõe o seguinte:

Art. 241. Sempre que o Tribunal emitir a mesma deliberação **por mais de 06 (seis) vezes** em processos de idêntica natureza e sobre a mesma matéria, tal decisão constituirá prejudgado, **assim declarado pelo Pleno**.

(...)

§ 2º. O prejudgado será **cancelado ou reformado** toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo firmar nova interpretação, **devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato**.

Nestes termos, o Tribunal Pleno deveria ter expressamente declarado a reforma ou o cancelamento do prejulgado no bojo dos processos citados pela defesa para que o Acórdão nº 2.101/2005 perdesse sua força vinculante, fato que inexistiu.

Além disso, para comprovar que o Tribunal de Contas não relativizou o entendimento exarado no Acórdão nº 2.101/2005, mas se ateu às peculiaridades do caso concreto nos processos citados pela defesa, apresenta-se recente decisão publicada em 23/10/2012 através do Acórdão nº 652/2012 -TP referente ao julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop do exercício de 2011.

2) Representações de Natureza Externa (processos nº 8.954- 0/2012 e 21.974-6/2011) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de **irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras**; determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que **restituam ao erário** o montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012); determinando, ainda, ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restituam ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que restituam ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012).

Prova-se, assim, que o Tribunal de Contas de Mato Grosso não relativizou o entendimento exarado no Acórdão nº 2.101/2005. Isto posto, não se acata as argumentações da defesa para este item.

**e- Da comprovação da efetiva realização das horas extras, relativas ao item 35.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Segundo a tese recursal, restou comprovado que os serviços foram efetivamente realizados para o pagamento das horas adicionais, por isso o ressarcimento ao erário não deveria prevalecer. Para subsidiar tal alegação, discorreu sobre a relativização da interpretação do Acórdão 2.101/2005 pelo TCE-MT. Citou o processo nº 5.620/2010.

Para comprovar a efetiva realização das horas adicionais, juntou ao processo declarações dos servidores ODILSON DE SOUZA NEPONUCENO, VALDERES ANTÔNIO FERREIRA e OSMAR ALVES DA SILVA de que realizaram o serviços fora do horário normal de trabalho, bem como colacionou parte do Relatório de Auditoria aludindo que o serviço aparentemente foi prestado e pago aos servidores.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa não trouxe aos autos comprovantes de que a Prefeitura de Várzea Grande mantinha controle efetivo de ponto/frequência. A concessão de horas extras não foi transparente, portanto não é possível afirmar se o serviço foi efetivamente realizado.

A simples declaração dos servidores ODILSON DE SOUZA NEPONUCENO, VALDERES ANTÔNIO FERREIRA e OSMAR ALVES DA SILVA alegando ter trabalhado fora do horário ordinário não se mostra eficaz para comprovar a efetiva prestação do serviço.

Até mesmo a citação da equipe técnica de que as horas adicionais foram aparentemente trabalhadas, sem contudo juntar os devidos documentos, é

considerada insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços no período extraordinário.

Por consequência, entende-se que não houve comprovação de efetivo controle de ponto para concessão das horas extras, por isso o pagamento não poderia ter sido realizado.

Isto posto, não deve ser acolhida a demanda da defesa neste item.

**f- Da escolha inapropriada de somente 3 (três) exemplos para servir de dado estatístico à embasar a acusação de “complemento salarial”.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa expôs que a equipe técnica afirmou inapropriadamente que o pagamento de horas extras aos servidores servia como complemento salarial necessário pela defasagem do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura.

Continuou a defesa informando que tal afirmação teria influenciado o voto do Relator e dos demais Conselheiros e foi baseada numa amostra composta por apenas três servidores, ou seja, 0,006% do total que recebeu horas adicionais no ano de 2009.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A equipe de auditoria trouxe aos autos uma planilha contendo NOME, CARGO e QUANT. DE HORAS EXTRAS/MÊS de 21 (vinte um) servidores municipais às fls.1781. Além desses servidores, foram analisadas a concessão de horas extras para outros servidores municipais nos item “d” e item “e” (fls.1780/1781).

Os três servidores citados pela defesa não representam a totalidade da amostra coletada pela equipe de auditoria, mas tão somente uma fração usada para

exemplificar que o valor pago a título de horas adicionais foi constante durante o exercício de 2009.

Refuta-se, portanto, as alegações recursais deste item.

**g- Da comprovação da boa fé no pagamento e no recebimento das horas extras, relativas aos itens 35 e 36.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa ponderou que tanto no Relatório de Auditoria quanto no Relatório de Defesa a equipe técnica não apontou má-fé e nem que os gestores tenham de qualquer forma se beneficiado dos pagamentos das horas extras concedidas aos servidores municipais. Reportou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade de devolução de verba recebida de boa-fé por servidores públicos.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

O não ressarcimento ao erário público em razão de recebimento de boa-fé cabe unicamente aos servidores públicos beneficiados pelos pagamentos, supondo-se que tenham recebido de boa-fé. Não se aplica essa lógica aos gestores que ordenaram a despesa indevidamente, sendo irrelevante analisar se o pagamento decorreu por erro ou desconhecimento, ainda que de boa-fé.

**Conclusão**

Diante do exposto, sugere-se a Reforma do Acórdão para promover a seguinte alteração do texto: ***“aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que restituam solidariamente, o valor de R\$ 3.024.761,16 correspondente a 94.553,33 UPF/MT, sendo R\$ 1.344.998,34, correspondente a 42.044,34 UPF/MT,***

*referente à irregularidade do item 35, (pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada), contrariando o Acórdão n.º 2.101/2005 deste Tribunal de Contas...”; e Remanejamento do valor R\$ 1.065.591,09 (33.310,13 UPF) – pago aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – para o ITEM 36, que trata do pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento.*

**ITEM 36. Pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento no valor de R\$ 614.171,73;**

Neste item, na mesma forma do Item 35, será analisada individualizadamente, na forma de tópicos, as alegações apresentadas no recurso pela defesa dos gestores. Após todas análises, será elaborada a conclusão com a sugestão da equipe técnica.

**a- Da ausência de individualização das responsabilidades atribuídas solidariamente aos senhores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa alegou que a condenação imposta no Acórdão nº 3.797/2010 não delimitou as responsabilidades dos gestores, ou seja, não segregou os pagamentos autorizados pelo Prefeito dos autorizados pelo Vice-Prefeito quando em substituição daquele. Ponderou, ainda, que a falta dessa individualização impediu o pleno exercício da ampla defesa, do contraditório, feriu princípio do devido processo legal e descumpriu a determinação legal contida no § único do art. 152 do Regimento Interno do TCE-MT.

## **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Preliminarmente, é imperioso esclarecer que a responsabilização solidária caberá sempre que a autoridade administrativa deixar de adotar as medidas necessárias para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MT, *in verbis*:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

No presente caso, consta nos autos que o Vice-Prefeito assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal em substituição ao Prefeito por três períodos: 18/03 a 16/05/2009; 30/08 a 14/10/2009; 15/12 a 31/12/2009.

Apesar de sucessivas vezes ter assumido a condição de Prefeito Municipal em exercício, o Vice-Prefeito em nenhuma delas adotou providências visando à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado pelo pagamento de horas adicionais indevidas aos servidores comissionados e sem o devido controle de ponto aos servidores efetivos. Ao contrário, manteve esses pagamentos.

O julgamento das contas como irregulares é uma decisão administrativa que pode gerar consequências tanto na esfera civil (ressarcimento de prejuízos), quanto na esfera administrativa (aplicação de multas). O ressarcimento de danos ao erário não é considerado como uma pena decorrente de condenação, tal como é a multa, senão uma consequência patrimonial da existência de débitos nos julgamentos de contas irregulares, conforme impõe o art. 23 da Lei Orgânica do

TCE-MT.

Art. 23 Quando julgar as contas irregulares, **havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada, sem prejuízo da aplicação de multa** de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

Diferentemente da multa que deve ser proposta para cada responsável (**princípio da individualização da pena**), a glosa para o ressarcimento ao erário deve ser aplicada de forma solidária nos termos dos arts. 13 e 23 da Lei Orgânica do TCE-MT. Este entendimento também foi esposado pelo TCU no Acórdão nº 11/1998 que entendeu: "*juízo pela irregularidade das contas não constitui pena*"<sup>4</sup>.

**b- Da ausência de condenação na fundamentação do voto, quanto à devolução dos recursos relativos ao item 36.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa sustentou que no **DISPOSITIVO DO VOTO** o Conselheiro Relator ajuizou a glosa no valor de R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPF-MT) referente ao pagamento de horas extras sem o devido controle, ao passo que no **FUNDAMENTO DO VOTO** só fez menção ao ressarcimento do valor pago indevidamente a título de horas adicionais aos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança. Concluiu, pois, que a vontade do Conselheiro Relator era que a glosa fosse imposta apenas em relação ao valor pago aos servidores ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança.

4 TCU, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, relatado pelo Min. ADHEMAR PALADINI GHISI.

## **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

No **FUNDAMENTO DO VOTO** o Conselheiro Relator em diversas passagens do texto demonstra seu convencimento em relação à falta de controle nos pagamentos de horas extras da gestão municipal e à intenção de glosar os valores constantes dos itens 35 e 36, conforme excertos às fls.4810.

“(…) Certamente que **não há como negar a falta de controle** por parte do Poder Executivo Municipal nos pagamentos de horas extras. (…) Os valores pagos apontados nos dois itens, **somados**, resultam o montante de **R\$ 3.024.761,16 = 94.553,33**”.

Cabe ressaltar que a literalidade do voto, o voto propriamente dito, só é manifestado no **DISPOSITIVO DO VOTO**, após acolhimento do parecer do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

### **DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas** nº Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 7.859/2010, às fls. 4718/4772-TCE, **e voto**:

(…)

III - Determinar aos senhores Murilo Domingos – Prefeito Municipal e Sebastião dos Reis Gonçalves – Vice Prefeito, a **ressarcirem** solidariamente aos cofres do município, com recursos próprios, o valor de **R\$ 3.024.761,16, correspondente a 94.553,33 UPFs-MT**, sendo R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPFs-MT), referente ao item 35 - pagamento de horas extras (horas adicionais) para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas, **e R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPFs-MT), referente ao item 36 – pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento, o que deverá ser comprovado no prazo de 30 dias.**

Assim aludido, observa-se claramente que a intenção do Conselheiro

Relator foi ajuizar também a glosa referente ao *item 36* no valor de R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPF-MT).

**c- Da ausência de fundamentação legal da razão do voto, quanto à devolução dos recursos relativos ao item 36.**

### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa aduziu que o Conselheiro Relator quando tratou do **DISPOSITIVO DO VOTO** não fez referencia aos fundamentos fáticos e legais que motivaram sua decisão de impor aos gestores a glosa de R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPF-MT).

Desta forma, considerou que a decisão proferida no Acórdão nº 3.797/2010 maculou o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos e não observou o § único do art. 62 do Regimento Interno do TCE-MT.

Ademais, citou a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, de Uadi Lâmmego Bulus e de Nelson Nery Júnior, assim como jurisprudências do TRF da 2ª Região e do TCE-MT sobre a exigência de motivação das decisões administrativas.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A menção dos preceitos legais e fáticos que fundamentaram a aplicação da glosa referente ao *item 36* foram apontados no Acórdão nº 3.797/2010, conforme demonstra-se a seguir:

#### **ACÓRDÃO N.º 3.797/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.222-2/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, **nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 23 da Lei Complementar n.º**

**269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)**, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.859/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES (...) 2) aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, que restituam solidariamente, o valor de R\$ 3.024.761,16 correspondente a 94.553,33 UPF's/MT, sendo R\$ 2.410.589,43, correspondente a 75.354,47 UPF's/MT, referente à irregularidade do item 35, (pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada), contrariando o Acórdão n.º 2.101/2005 deste Tribunal de Contas, e R\$ 614.171,73, correspondente a 19.198,87 UPF's/MT, referente à irregularidade do item 36 (**pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento**);

A fundamentação legal disposta no Acórdão n.º 3.797/2010 para condenar à glosa por falta de controle no pagamento de horas extraordinárias decorreu do dever que tem o gestor público de prestar contas por seus atos – art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 269/2007. Destaca-se, ainda, que o dever de prestar contas foi elevado à condição de “Princípio Constitucional” no art. 34, VII, d, da Constituição Federal.

Conjugando-se o art. 1º, II, com o art. 23 da Lei Complementar n.º 269/2007, ambos capitulados no Acórdão n.º 3.797/2010, constata-se o seguinte: 1º) A exigência do controle de pagamentos de horas extras decorreu do dever que tem o gestor público de prestar contas por seus atos (art. 1º, II, LOTCE-MT); 2º) As contas foram julgadas IRREGULARES, havia débitos, conseqüentemente os gestores foram condenados a repararem civilmente os valores ao erário público (art. 23, LOTCE-MT).

O julgamento das contas como irregulares é uma decisão administrativa que pode gerar conseqüências tanto na esfera civil (ressarcimento de prejuízos), quanto na esfera administrativa (aplicação de multas), conforme dispõe o art. 23 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Art. 23 Quando julgar as contas irregulares, **havendo débito**, o

Tribunal **condenará** o responsável ao pagamento da dívida atualizada, **sem prejuízo da aplicação de multa** de acordo com a ocorrência verificada, e observado o disposto no art. 80 desta lei.

Por outro lado, o motivo fático que justificou a imposição da glosa também foi inequivocamente consignado no Acórdão nº 3.797/2010, a saber, o “*pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento*”. Foi este fato que motivou a condenação de ressarcimento ao erário de R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPF/MT) referente ao *item 36*.

**d- Da comprovação da existência de controle e de critério de pagamento de horas extras, relativas ao item 36.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Preliminarmente, a defesa afirmou que a equipe técnica de auditoria modificou, ao longo do processo, seu entendimento a respeito da existência ou não do controle de pagamento de horas extras no âmbito municipal.

Citou que referida equipe estampou nova opinião, diante da apresentação pela defesa de comunicações internas entre a Secretaria de Administração e os diversos órgãos do município, passando a reconhecer que o controle existia, embora opinasse por sua inocuidade.

Avaliou que não caberia a equipe técnica definir como deveria se realizar tal controle e demonstraram que o município já envidava esforços no sentido de melhorá-los.

Exemplificou, por meio da implantação de 118 (cento e dezoito) unidades de relógio digital de ponto, assim como a realização de procedimento licitatório para a compra de unidades adicionais, a intenção dos gestores em aperfeiçoar os controles existentes.

Argumentou ainda que o pagamento de horas extras se embasa tanto na necessidade pública quanto na quantidade reduzida de servidores.

Por fim, requereu a alteração dos termos do Acórdão atacado, por restar comprovado a existência de controle e critério no pagamento de horas extras.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Diferentemente do alegado pelos defendentes, não houve alteração de entendimento da equipe técnica no que se refere ao controle do pagamento de horas extras.

Observa-se que desde a elaboração do relatório de auditoria inicial a equipe aponta falta de transparência na concessão de horas extras.

Neste sentido, ficou demonstrado o seu recebimento frequente, sempre com o mesmo número de horas por mês, por diversos servidores, em detrimento a uma das principais características para sua utilização: a necessidade de trabalho extraordinário e eventual.

Outrossim, o argumento de que a concessão do pagamento de horas extras se fundamenta na quantidade reduzida de servidores, apenas denota o aparente equívoco administrativo dos gestores.

Embora não se trate de elemento apontado preliminarmente, é cediço que a quantidade reduzida de servidores públicos, como aqui alegado pelos recorrentes, é saneada com a realização de concurso público ou ainda por meio do aumento da eficiência do planejamento governamental, aperfeiçoando os processos de trabalho, e não com a utilização constante de horas extras.

#### **e- Da efetiva realização das horas extras, relativas ao item 36.**

### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa colacionou trecho do Relatório de Auditoria em que os auditores afirmaram “*não é possível afirmar que o serviço foi efetivamente realizado*”

ou não”. Juntou jurisprudência do STJ no sentido de que a dúvida deve beneficiar o réu e entendimento de membro do CNJ considerando que os valores recebidos de boa-fé não se submetem à restituição. Trouxe aos autos a Decisão nº 479/2000 do TCU, demonstrado que aquela Corte de Contas admite a possibilidade de pagamento de horas extras a servidor comissionado. Juntou jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho acerca da caracterização do cargo de confiança, horas extras e seus reflexos.

Além disso, destacou que dentre os servidores que receberam horas extras encontram-se inúmeros profissionais da área da saúde tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes e pessoal de serviços gerais em razão da alta demanda de atendimento à população.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

A defesa se apegou à discussão acerca da efetiva prestação dos serviços que ensejaram o pagamento indevido das horas extraordinárias. Todavia, o fato que gerou a glosa de ressarcimento ao erário público foi o pagamento das horas extras sem controle ou critério. Em suma, a condenação ocorreu devido à falta de controle ou critério no pagamento das horas extras, não em razão da efetiva prestação ou não dos serviços.

No que tange à falta de critério ou controle de pagamento de horas adicionais e/ou extras aos servidores municipais, tanto o Relatório de Auditoria, quanto o voto do Conselheiro Relator e a decisão proferida no Acórdão nº 3.797/2010 convergem para um único sentido: não havia controle eficiente ou faltava critério para o pagamento de horas extras concedidos aos servidores municipais. Quanto a esse ponto não restaram dúvidas.

Com relação aos valores recebidos de boa-fé, não ressarcimento ao erário público cabe exclusivamente aos servidores públicos beneficiados pelos pagamentos, supondo-se que tenham recebido de boa-fé. Não se aplica essa lógica aos gestores que ordenaram a despesa indevidamente, sendo irrelevante analisar

se o pagamento decorreu por erro ou desconhecimento, ainda que de boa-fé.

Conforme já analisado em outra oportunidade, a despeito do TCU se posicionar favoravelmente ao pagamento de horas adicionais à servidores comissionados e da Justiça do Trabalho entender que o cargo de confiança emerge após análise da situação fática, o TCE-MT segue o entendimento técnico consolidado através do Acórdão nº 2.101/2005:

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento **não comporta a subordinação ao regime fixo de horas**, pelo **caráter de confiança** existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

O Acórdão nº 2.101/2005 do TCE-MT se alinha à jurisprudência firmada pelo TJ-MG, TCE-MG, TJ-SP, TRF-2ª Região e do CNJ ao denegar o pagamento de horas extraordinárias aos servidores comissionados.

Com relação à alegação de haver alta demanda de atendimento aos serviços de saúde, para equilibrar essa situação a boa prática administrativa impõe o que aumento da oferta de serviços seja efetivado através da realização de concurso público, melhoria na eficiência do planejamento governamental, aperfeiçoando os processos de trabalho, e não com a utilização frequente de horas extras.

## Conclusão

Visando contemplar a conclusão do ITEM 35 onde opinou-se pelo remanejamento de R\$ 1.065.591,09 (33.310,13 UPF) para o ITEM 36, haja vista que este valor também refere-se ao pagamento de horas extras aos servidores efetivos sem controle ou critério de pagamento, sugere-se acrescentá-lo ao valor inicial do ITEM 36 – R\$ 614.171,73 (19.198,87 UPF/MT) – totalizando R\$ 1.679.762,82 (52.508,99 UPF/MT). Vale justificar que esse remanejamento não constitui nova

imputação de irregularidade mas somente a correta distribuição do valor de em horas pagas a servidores comissionados e efetivos. Propõe-se a seguinte reforma do Acórdão nº 3.797/2010 para promover alteração na parte final do texto: “...e R\$ 1.679.762,82, correspondente a 52.508,99 UPF/MT, referente à irregularidade do item 36 (pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento);”.

**ITEM 41 - Pagamento indevido de salário a servidores falecidos no valor de R\$ 5.093,05 (159,21 UPF), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos e instituir controle eficiente.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antônio da Silva Neto:**

Afirmam que este é mais um item gerado pela discordância da equipe técnica com a forma utilizada pelo Município no controle de frequência no exercício de 2009.

Informam ainda que, no ano de 2010, a Prefeitura instalou um moderno sistema de controle eletrônico, que utiliza leitura biométrica, para evitar a ocorrência de irregularidades no futuro.

Cita também que o controle da inclusão de eventos na folha de pagamento, no ano de 2009, deveria ser feito até o dia 20 de cada mês. Por isso, o caso do servidor falecido, Sr. Tomé Ribeiro da Silva, pode ser utilizado como prova da boa-fé dos gestores, uma vez que sua pensão por morte foi instituída em 24/03/2009 e o seu salário do mês seguinte (abril) foi pago.

Neste sentido, alega que foram tomadas as providências para regularização da situação, entre elas: a) compensação; b) notificação para restituição; e c) encaminhamento de cópia dos processos à Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares.

Apresenta Documentos de Arrecadação Municipal com os valores de R\$ 3.235,92, fls. 5088-TCE/MT, e R\$ 1.271,44, fls. 5092-TCE/MT, referentes, respectivamente, aos pagamentos indevidos aos servidores falecidos Tomé Ribeiro

da Silva e Maria José da Silva.

Por fim, argumenta que houve alteração ilegal no mérito e valor da irregularidade apontada, haja vista que, no relatório inicial de auditoria, o valor indicado como irregular com relação ao Sr. Tomé Ribeiro da Silva foi de R\$ 735,00, sendo posteriormente modificado para R\$ 3.235,92.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antônio da Silva Neto:**

Em relação ao Recurso impetrado contra a irregularidade tratada neste item, necessário que se faça as seguintes ponderações:

1. O fato de a Prefeitura haver promovido a instalação de sistema com o objetivo de mitigar/excluir o risco de falhas no controle de frequência no exercício de 2010 não é suficiente para modificar a recomendação imposta, visto que se está analisando contas referentes ao ano de 2009;
2. O caso do servidor falecido, Sr. Tomé Ribeiro da Silva, não caracteriza prova de boa-fé dos gestores, pois, embora a instituição da pensão por morte deste tenha ocorrido em 24/03/2009, o Município tomou conhecimento da situação em 08/10/2008, quando a viúva solicitou o pagamento de verbas rescisórias, apresentando todos os documentos necessários, inclusive a Certidão de Óbito;
3. A restituição de valores pagos indevidamente, conforme documentos anexos ao Recurso (fls. 5087/5092 -TCE/MT), são intempestivos, pois foram executadas apenas após o julgamento que resultou na prolação do Acórdão recorrido e não tem o poder de modificar sua determinação, embora se deva reconhecer sua quitação;
4. Analisando, especificamente, a irregularidade em questão, não se encontrou divergência, no mérito, quanto aos apontamentos existentes no relatório inicial de auditoria e no relatório técnico de defesa. Por outro lado, a divergência nos valores se justifica pelo fato de que a irregularidade inicial

tratava da devolução de R\$ 735,00, que teriam sido recebidos em duplicidade com os valores pagos pelo PREVIVAG apenas no mês de abril de 2009. Todavia, diante da comprovação de que o servidor faleceu em outubro de 2008, ficou esclarecido que houve ciência do Município acerca deste falecimento, e mesmo assim foi efetuado pagamento de salários no período de janeiro a abril/2009, sendo todo este pagamento executado de forma ilegal, devendo, assim, ser ressarcido aos cofres do Município.

Pelo exposto, observa-se que houve o reconhecimento da irregularidade, visto que houve ressarcimento promovido pelos gestores. Destarte, **sugere-se a manutenção integral do Acórdão**, em relação a este item, bem como o acompanhamento pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para verificação de quitação da Glosa.

**ITEM 45 - Pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas, no total de R\$146.268,33**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antônio da Silva Neto:**

Neste item, os recorrentes alegam que apresentaram, durante a instrução inicial do processo, documentos que comprovam que todos os servidores elencados no quadro 02.09, fls. 5095-TCE/MT, desenvolveram suas atividades em outras unidades escolares.

Os documentos comprobatórios da lotação e situação funcional de cada servidor foram recebidos e analisados pela equipe técnica deste Tribunal, que concluiu pela manutenção da impropriedade, alegando que nenhum comprovante de registro de frequência destes servidores foi encaminhado.

Defendem ainda que a indicação do registro de frequência surgiu pela primeira vez no relatório técnico de defesa, não existindo nada referente ao assunto anteriormente.

Por fim, encaminham declaração de cada um dos servidores relacionados no quadro 02.09, acompanhada de declaração da diretora da escola, informando onde estes estão lotados.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Faustino Antônio da Silva Neto:**

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, chama atenção o fato de que, mesmo alegando que os registros de frequência dos servidores não encontrados durante a auditoria somente foram aventados no relatório técnico de defesa, os recorrentes também não os apresentam por ocasião deste Recurso, com exceção para o registro da servidora Marizete Marques de Barros.

De todo modo, percebe-se que foram apresentadas as declarações, tanto dos servidores apontados, como dos respectivos diretores das escolas em que estes estão lotados, saneando, assim, a irregularidade no que se refere a localização dos referidos servidores.

Considerando que ficou evidenciada a localização dos servidores em questão e, por outro lado, comprovada também a ausência de controle efetivo sobre suas lotações, **sugere-se a modificação parcial do Acórdão** no que se refere a este item.

Neste sentido, propõe-se a exclusão da sanção de restituição, no valor de 4.572,31 UPF/MT, uma vez que se demonstrou que os servidores efetivamente exerceram suas atribuições, todavia, com manutenção da respectiva penalização por multa, justificada pela falta de controle e pelas inúmeras possibilidades de prejuízo ao que essa má gestão dos recursos humanos pode provocar.

**ITEM 49 - Prestação de contas de diárias sem os comprovantes de embarque contrariando § 2º do artigo 6º do Decreto nº 05 -2006.**

**Síntese dos fatos citados pelo Sr. José Augusto de Moraes:**

Inicialmente, declara a discordância acerca da responsabilização do contador nesta irregularidade e critica a equipe técnica por induzir ao erro o Ministério Público e o Conselheiro Relator.

Alega que a equipe de auditoria interpreta equivocadamente os comandos do Decreto Municipal nº 05/2006.

Defende que o comando normativo aponta como responsáveis pelo recebimento das prestações de contas a autoridade concedente e o setor financeiro, com ênfase no fato de não se tratar de apenas uma pessoa.

Aduz, novamente, que a equipe técnica resolveu excluir a responsabilidade da autoridade concedente e considerar o contador como responsável pelo setor financeiro, mesmo após ser informada pelo controle interno de que não existe pessoa designada para o controle das prestações de contas.

Declara ainda que o contador assumiu, no exercício de 2009, o cargo de tesoureiro e não de responsável pelo setor financeiro.

Relata também que a equipe técnica comete equívoco ao tratar comprovante de passagem (termo utilizado no Decreto nº 05/2006) como comprovante de embarque (termo utilizado do relatório de auditoria).

Argumenta que não cabe ao contador a responsabilidade pelos atos de gestão, e, sim, pelo registro dos atos e fatos na forma como ocorreram. Neste sentido, conclui que sua missão funcional foi cumprida.

Por fim, apresenta diversos comprovantes de passagens acompanhados de certificados, além de guias de devolução das diárias em que a Prefeitura não aceitou os documentos apresentados, sanando, no seu entender, a irregularidade apontada neste item.

## Análise das alegações do Sr. José Augusto de Moraes:

Neste item, são necessárias as seguintes ponderações:

1. A responsabilidade imputada ao contador, neste item, deve-se ao fato de este ter atuado como tesoureiro durante o exercício em estudo, sendo, inclusive, responsável pela assinatura dos cheques pagos irregularmente. Deste modo, sua responsabilidade acerca da irregularidade é clara, conforme art. 9º do Decreto nº 05/2006, *que se transcreve: "A concessão e o pagamento de diárias em desacordo com este Decreto implicarão na responsabilidade solidária dos servidores envolvidos no processo."*;
2. Não é cabível a alegação de que a equipe técnica fez prevalecer, em detrimento à norma, que apenas se aceitariam comprovantes de embarque. Na verdade, referida equipe fez menção ao comprovante de embarque porque foi este o documento apresentado pelos recorrentes como comprovante de passagem. Tendo, a equipe técnica, inclusive, aceitado-os como legítimos comprovantes de que as diárias foram regularmente pagas.
3. Em relação aos comprovantes apresentados em anexo ao Recurso deste item, elenca-se, abaixo, tabela com análise da regularidade das despesas apresentadas, consoante legislação pertinente.

EMPENHO	NOME	VALOR	SITUAÇÃO	COMPROVANTE FOLHA TCE/MT
4875	Olindo Pasinato Neto	1.250,00	Comprovado	5184 a 5200
4876	Benedito Pinto da Silva	1.250,00	Devolvido	5202 a 5210
5493	Roseli Port	330,00	Comprovado	5211 a 5227
4821	Rodrigo Alonso Lemes	250,00	Comprovado	5228 a 5239
5636	Atila Alves Coli Cardoso	800,00	Comprovado	5240 a 5276
6710	Pedro Elias Domingos de Mello	500,00	Devolvido	5277 a 5283
5673	Geovane Renfro da Silva	330,00	<b>Irregular</b>	5284 a 5299
5674	Manoel Ferreira Zacarias Costa	330,00	<b>Irregular</b>	5300 a 5318
6615	Roosevelt Leite de Souza	220,00	Devolvido	5319 a 5325

5316	Antonia Rosa Colar Garcia	440,00	Devolvido	5326 a 5334
5523	Gilson Cassemiro de Lima	880,00	Devolvido	5335 a 5340
6264	José Alfredo da Silva Weiss	330,00	Devolvido	5341 a 5349
7188	Rogina Marques	550,00	Devolvido	5350 a 5357
7439	Benedito Gonçalo de Figueiredo	1.000,00	Devolvido	5406 a 5414
7383	Rony Cley Caetano da Silva	550,00	Comprovado	5367 a 5384
7457	Benedito Pinto da Silva	250,00	Devolvido	5385 a 5393
4551	Olindo Pasinato Neto	1.000,00	Comprovado	5394 a 5405
4552	Benedito Gonçalo de Figueiredo	1000	Devolvido	5358 a 5366
3950	Wilton Coelho Pereira	750,00	Devolvido	5415 a 5421
3451	Carlos Alberto Caetano	220,00	Devolvido	5422 a 5430
3543	Rafael da Silva Melo	220,00	Devolvido	5431 a 5436
2590	Gonçalo Ceríaco da Costa Filho	770,00	<b>Irregular</b>	5437 a 5445
2798	Marcio Alves Ferreira	640,00	Devolvido	5446 a 5453
2710	Paula Moreira Aparecida C. Almeida Guedes	220,00	Devolvido	5454 a 5461
2662	Sebastião dos Reis Gonçalves	1.000,00	Devolvido	5462 a 5473
1473	Willian Tadeu Rodrigues Dias	330,00	Devolvido	5474 a 5479
2209	Olindo Pasinato Neto	1.000,00	Comprovado	5480 a 5492

LEGENDA: (1) Comprovado- prestação de contas integralmente apresentada neste Recurso; (2) Devolvido- demonstrou o reconhecimento da irregularidade, pois o beneficiário promoveu o ressarcimento aos cofres públicos; (3) Irregular- prestação de contas não apresentada ou apresentada de forma incompleta, mantendo-se o apontamento original.

Diante do exposto e considerando os documentos apresentados nos autos, recomenda-se, no que se refere a esta irregularidade, **a reforma parcial do Acórdão**, reconhecendo, exclusivamente, a regularidade das despesas indicadas na tabela acima com a situação de “comprovado”, reduzindo o valor de R\$ 5.180,00 do total da glosa imputada originalmente, devendo, para fins de retificação, passar a constar o valor de **R\$ 11.230,00 (351,05 UPF/MT)**.

**ITEM 50 – Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.535,31 (1.079,57 UPF/MT) referente a recursos de adiantamentos concedidos, aplicados fora do prazo (trinta dias) conforme determina o artigo 8º da lei nº 1280/93, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme artigo 287 da Resolução nº 14/2007.**

**Síntese dos fatos citados pelo Sr. José Augusto de Moraes:**

Inicialmente, afirma que não havia intenção em penalizá-lo e transcreveu o seguinte trecho:

“O apontamento versa sobre falha de natureza administrativa e contábil. Por outro lado, não houveram pontos que caracterizaram dano ao erário. Entretanto, cabe recomendar à gestão, que observe os mandamentos legais, evitando-se reincidir na mesma irregularidade em exercícios futuros. Ainda que houve a aplicação dos recursos fora do prazo, a despesa não se descaracteriza.

Como já mencionei em vários momentos neste voto, falta estabelecer rotinas que possam normatizar o dia a dia da operacionalização dos serviços. Em suma, falta organização”.

Alega que deve prevalecer a vontade do voto supracitado, excluindo a multa de 10 UPF/MT ao Sr. José Augusto de Moraes.

**Análise das alegações do Sr. José Augusto de Moraes:**

Analisando a argumentação da defesa, constata-se que a multa de 10 UPF/MT é devida, pois a Lei nº 1.280/93 é clara ao definir as responsabilidades do setor de contabilidade em relação aos adiantamentos concedidos. Na fundamentação do voto, o Conselheiro Relator apenas excluiu a restituição de valores ao erário.

Assim, considerando que ficou evidenciada a negligência do responsável pela aprovação da prestação de contas, **recomenda-se a manutenção da multa** no valor de 10 UPF/MT.

**ITEM 52 – Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 32.700,00 (1022,19 UPF/MT) contrariando artigo 21 da Lei 1.280/93.**

#### **Síntese dos fatos citados pelo Sr. José Augusto de Moraes:**

Inicialmente o recorrente afirma que a equipe técnica adotou interpretações distorcidas em relação ao artigo 21 da Lei nº 1.280/93. Alega que essa Lei não impõe prazo para a tomada de contas pelo setor de contabilidade.

Contesta que a Lei nº 1.280/93 responsabiliza o setor de contabilidade a realizar a tomada de contas, enquanto a equipe técnica responsabiliza diretamente o contador.

Informa que foram enviadas comunicações a todos os servidores que estavam atrasados na prestação de contas dos adiantamentos, determinando a imediata devolução dos recursos concedidos.

#### **Análise das alegações do Sr. José Augusto de Moraes:**

Considerando os documentos apresentados em anexo ao Recurso desse item, elenca-se, abaixo, tabela com análise da devolução de valores relativos aos adiantamentos concedidos:

EMPENHO	NOME	VALOR	SITUAÇÃO	COMPROVANTE FOLHA TCE/MT
7651	Osmar Alves da Silva	1.500,00	Devolvido	5494 a 5502
5392	Marcelo de Alessio Costa	3.000,00	Devolvido	5503 a 5511
7620	Milton Nascimento Pereira	1.500,00	Devolvido	5512 a 5524
7621	Milton Nascimento Pereira	500,00	Devolvido	5512 a 5524
6665	Isac Abrão Nassarden	2.000,00	Devolvido	5525 a 5541

4646	Isac Abrão Nassarden	5.000,00	Devolvido	5525 a 5541
6613	Ney Adauto Rodrigues Leite	1.500,00	Devolvido	5542 a 5554
6614	Ney Adauto Rodrigues Leite	1.500,00	Devolvido	5542 a 5554
7571	Isac Abrão Nassarden	5.000,00	Devolvido	5555 a 5561
6995	Pedro Elias Domingos de Mello	3.000,00	Devolvido	5562 a 5568
7134	Osmeire de Oliveira Robles	2.000,00	Devolvido	5569 a 5572
8183	Geraldo Carlos de Oliveira	800,00	Devolvido	5573 a 5584
8182	Geraldo Carlos de Oliveira	400,00	Devolvido	5573 a 5584
7295	Enio Luiz Caldart	400,00	Devolvido	5585 a 5596
7296	Enio Luiz Caldart	1.600,00	Devolvido	5585 a 5596
7975	Jaudson Soares da Silva	1.000,00	Devolvido	5597 a 5610
7974	Jaudson Soares da Silva	500,00	Devolvido	5597 a 5610
6989	Elaine Garbin	1.500,00	Devolvido	5611 a 5620

LEGENDA: Devolvido- prestação de contas incompleta ou não realizada com ressarcimento aos cofres públicos pelo beneficiário.

Pelo exposto, observa-se que houve o reconhecimento da irregularidade, visto que houve ressarcimento dos valores dos adiantamentos concedidos (R\$ 32.700,00) após a prolação do Acórdão recorrido. Destarte, **sugere-se a manutenção integral do Acórdão**, bem como o acompanhamento pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para verificação de quitação da Glosa.

**ITEM 58 - Permitir que o Sr. José Augusto de Moraes atuasse durante o exercício como responsável pela contabilidade e tesoureiro, ao mesmo tempo, ferindo o princípio de controle interno da segregação de função.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Em sua defesa, os gestores alegam que no voto do Conselheiro Relator não havia intenção em penalizá-los e transcreveram o seguinte trecho:

*“Diante do exposto, não obstante a regularização da situação no exercício de 2010, é fato que no exercício em exame houve infringência ao artigo 74 da Constituição da República e Resolução nº 01/2007, deste Tribunal, estando os gestores passíveis de cominação de multa prevista no artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007-RITCE. **Mas por outro lado, como não foi constatado qualquer ato que levasse a indícios de prejuízo, deixo de aplicar a multa mencionada.**”(destacado pelo recorrente)*

Entendem, por fim, que deve prevalecer a vontade esposada no voto supracitado.

### **Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves:**

Ao analisar os argumentos trazidos pelos recorrentes, percebe-se que há, de fato, contradição entre as conclusões listadas nas razões do voto do excelentíssimo Conselheiro Relator e os elementos de decisão prolatados no Acórdão nº 3.797/2010.

Foram verificadas também as Notas Taquigráficas, fls. 5768/5770-TCE/MT, que não apresentam qualquer elemento que justifique a divergência.

Deste modo, considerando tal contradição, assim como o fato de que o Acórdão assevera o acompanhamento por unanimidade dos Conselheiros desta Corte de Contas, entende-se que houve equívoco no apontamento de multa por esta irregularidade, haja vista haver clara manifestação do relator no sentido de não apená-los.

Assim, **propõe-se a reforma do Acórdão, excluindo a sanção por multa**, no valor de 10 UPF/MT, quanto a esta irregularidade.

**ITEM 62 - Tomada de Preços nº 07/2009 - Exigir Projeto Político Pedagógico da instituição e o Projeto Pedagógico da capacitação em procedimento licitatório, provocando limitação à competitividade.**

**Síntese dos fatos citados pelos Srs. Murilo Domingos, Milton Nascimento Pereira e Luciano Raci de Lima:**

Defendem-se, referidos gestores, alegando que no voto do Conselheiro Relator não havia menção a qualquer penalização pela irregularidade apontada e transcreveram o seguinte trecho:

*“Diante do exposto, constata-se que houve infringência à dispositivo legal, passível de sanção pecuniária, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 – RITCE. **Por outro lado, crendo ser verdadeira a alegação dos gestores, deixo de aplicar multa.**”*(destaques dos recorrentes)

Finalizam concluindo que deve prevalecer o conteúdo do voto retromencionado.

**Análise das alegações dos Srs. Murilo Domingos, Milton Nascimento Pereira e Luciano Raci de Lima:**

Estudando as justificativas trazidas pelos recorrentes, verifica-se a existência de contradição entre as razões do voto do excelentíssimo Conselheiro Relator e os elementos de decisão destacados no Acórdão nº 3.797/2010.

Observou-se ainda as Notas Taquigráficas, fls. 5768/5770-TCE/MT, que não apresentaram qualquer elemento embasador para o conflito.

Isto posto e considerando a ocorrência da mencionada contradição, assim como o fato de que o Acórdão afirma haver o acompanhamento por unanimidade dos Conselheiros deste Tribunal, conclui-se que houve equívoco na

indicação da multa, de vez que existiu evidente manifestação do relator no sentido de acatar as alegações dos gestores.

Assim, **sugere-se a reforma do Acórdão, excluindo a sanção por multa**, no valor de 10 UPF/MT, quanto a esta irregularidade.

### **3.2- DO RECURSO IMPETRADO PELOS SRS. SEBASTIÃO JOSÉ FIO DA COSTA, JOÃO SIMÃO DE ARRUDA, MANOEL GONÇALO MICOCO DE ALMEIDA E ISMAEL ALVES DA SILVA.**

#### **Síntese dos fatos citados pelos Srs. José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo Micoco de Almeida e Ismael Alves da Silva:**

Inicialmente, os recorrentes se apresentam como pensionistas beneficiados pela Lei Municipal nº 1.960/99 e 3.191/2008 e que esta Corte de Contas, na data de 30/11/2010, ao julgar de forma incidental a constitucionalidade dessas leis, preservou o direito adquirido dos beneficiários até a publicação da referida decisão, prolatada no Acórdão nº 3.826/2010.

Entretanto, no julgamento das contas de gestão da Prefeitura de Várzea Grande do exercício de 2009, também julgada em 30/11/2010, o Conselheiro Relator votou, acompanhado pelo Pleno, resultando no Acórdão nº 3.797/2010, que determinou ao Senhor Prefeito que suspenda os repasses ao Poder Legislativo municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis 1.960/99 e 3.191/2008.

Neste sentido, informam que embora haja reconhecimento ao direito dos beneficiados das referidas Leis em um Acórdão, o outro proibiu o Poder Executivo de promover os devidos repasses para que o Poder Legislativo efetue os pagamentos aos recorrentes.

Ressaltam a natureza alimentar da pensão recebida e o tempo que já recebem o benefício, chegando, em alguns casos, há mais de dez anos.

Por fim, requerem que se determine o restabelecimento do repasse pela Prefeitura de Várzea Grande para a Câmara Municipal dos valores correspondentes às pensões dos recorrentes e a conseqüente reforma parcial do

Acórdão nº 3.797/2010.

**Análise das alegações dos Srs. José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo Micoco de Almeida e Ismael Alves da Silva:**

Preliminarmente, observa-se que o assunto já foi objeto de Embargos de Declaração no Processo nº 7120-0/2010, que tratou das contas de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Naquela ocasião, o Conselheiro Relator já havia se manifestado pelo reconhecimento da existência de conflito entre os Acórdãos no seu Voto<sup>5</sup>, todavia, entendendo que as correções deveriam ocorrer nos respectivos processos, conforme transcrição a seguir:

*“Ao proceder a análise dos textos dos referidos acórdãos, denoto que de fato apresentam incongruência entre si, razão pela qual, considero procedentes as alegações do Embargante, devendo o texto ser alterado, visto que a decisão deste Tribunal foi no sentido de resguardar o direito de quem já está acobertado pelas leis e não permitir o benefício para mais ninguém.  
Sendo assim, entendo pertinentes as correções do texto, por outro lado, as correções serão feitas dentro dos respectivos processos.”*

Pelo que se expôs, fica claro o equívoco ocorrido no Acórdão nº 3.797/2010 ao determinar que o chefe do Poder Executivo promovesse a suspensão dos repasses ao Poder Legislativo municipal, haja vista a incongruência com o teor decisório prolatado nas Contas de Governo, por meio do Acórdão nº 3.826/2010.

Assim, considerando que ficou caracterizado o engano, **sugere-se a reforma do Acórdão**, restabelecendo-se o pagamento aos albergados pelas Leis nº 1.960/1999 e 3.198/2008 anteriores ao Acórdão nº 3.826/2010, todavia, mantendo-se a proibição de extensão do benefício para outros.

<sup>5</sup> Voto ao Embargo de Declaração interposto ao Acórdão nº 3.826/2010, pág. 3

## 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os argumentos trazidos pelos recorrentes são suficientes para reformar parcialmente o posicionamento desta Corte em relação às determinações, glosas e penalidades impostas originalmente no Acórdão nº 3.797/2010, de modo que se sugere, resumidamente, o seguinte:

4.1 – Do Recurso conjunto dos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto.

**Cabe provimento** ao Recurso sobre as seguintes irregularidades:

**ITEM 17** – Formalização de dois contratos para o mesmo objeto, software de folha de pagamento e protocolo geral, caracterizando uma despesa ilegítima que causou prejuízo ao erário, devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 43.000,00 (1.344,17 UPF/MT), cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007.

**ITEM 49** - Prestação de contas de diárias sem os comprovantes de embarque contrariando § 2º do artigo 6º do Decreto nº 05 -2006.

**ITEM 58** - Permitir que o Sr. José Augusto de Moraes atuasse durante o exercício como responsável pela contabilidade e tesoureiro, ao mesmo tempo, ferindo o princípio de controle interno da segregação de função.

**ITEM 62** - Tomada de Preços nº 07/2009 - Exigir Projeto Político Pedagógico da instituição e o Projeto Pedagógico da capacitação em procedimento licitatório, provocando limitação à competitividade.

**Não cabe** provimento ao Recurso sobre as seguintes irregularidades:

**PRELIMINAR 1** – Da incompetência do TCE/MT para julgar as contas do chefe do poder executivo municipal.

**PRELIMINAR 2** - Da divergência entre os percentuais do FUNDEB julgados na representação de natureza interna (processo nº19.951-6/2010) e nas contas anuais de gestão.

**ITEM 11** – Ausência de retenção de ISSQN, no valor de R\$ 477,55 (14,93 UPF/MT).

**ITEM 12** – Ausência de retenção de INSS , no valor de R\$ 5.476,09.

**ITEM 13** – Realização de despesas ilegítimas (juros, multa e atualizações) no valor de R\$ 189.874,72 (5.935,44 UPF/MT), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos, cabendo ainda aplicação de multa de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme art. 287 da Resolução nº 14/2007.

**ITEM 16** – Concorrência Pública nº 04/2009 - a- não consta nos autos do processo documento comprobatório de que foram cotados preços de mercado antes da licitação. (Lei 8666/93, art.23, caput); b- deixar de indicar as dotações orçamentárias pelas quais ocorrerão as despesas (Lei 8666/93, art.14); c- SANADO; d- excessivo índice de pontuação para a técnica de 80% (Item 7 do edital, fl. 1518 TCE) em detrimento da pontuação de 20% para o preço (Item 8.2.1 do edital, fl. 1520 TCE), deixando inócua a fase da disputa de preço; e- deixar de contratar a proposta mais vantajosa para administração nos lotes 2 e 3, nos termos do art. 3º da Lei 8666/93.

**ITEM 22** – Prejuízo no valor de R\$ 614,92 (19,22 UPF/MT) com o pagamento de despesas proibidas no termo de convênio e não exigidas do conveniente por falta de controle na fiscalização por parte do concedente, devendo o gestor responsável ressarcir aos cofres públicos.

**ITEM 34** – Pagamento de verba de representação para cargo comissionado, indevidamente classificada como gratificação de função. Este procedimento contraria o Acórdão nº 25/2005, que determina que “a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

**ITEM 41** - Pagamento indevido de salário a servidores falecidos no valor de R\$ 5.093,05 (159,21 UPF), devendo o gestor ressarcir aos cofres públicos e instituir controle eficiente.

**ITEM 50** – Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 34.535,31 (1.079,57 UPF/MT) referente a recursos de adiantamentos concedidos, aplicados fora do prazo (trinta dias) conforme determina o artigo 8º da lei nº 1280/93, cabendo ainda aplicação de multa ao gestor de até 100% do valor a ser ressarcido, conforme artigo 287 da Resolução nº 14/2007.

**ITEM 52** – Não prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 32.700,00 (1022,19 UPF/MT) contrariando artigo 21 da Lei 1.280/93.

**Cabe provimento parcial** ao Recurso sobre as seguintes irregularidades:

**ITEM 30** – Pagamento da dívida da desapropriação do residencial São Simão (...) e. pagar a quantia de R\$ 179.094,55, a mais do que o valor reconhecido da desapropriação. Sugere-se essa quantia deve ser restituída ao erário pelo gestor, além da aplicação de multa.

**ITEM 35** - Pagamento de horas extras (horas adicionais) a servidores ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada no valor de R\$ 2.410.589,43 (75.354,47 UPFs-MT), contrariando o Acórdão nº 2.101/2005 desta Corte de Contas.

**ITEM 36** - Pagamento de horas extras sem controle ou critério de pagamento, no

valor de R\$ 614.171,73.

**ITEM 45** - Pagamento de salário para servidores não localizados nas escolas visitadas, no total de R\$146.268,33.

4.2 – Do Recurso conjunto dos Srs. José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo Micoco de Almeida e Ismael Alves da Silva.

**ITEM ÚNICO** - reforma do Acórdão, restabelecendo-se o pagamento aos albergados pelas Leis nº 1.960/1999 e 3.198/2008 anteriores ao Acórdão nº 3.826/2010, todavia, mantendo-se a proibição de extensão do benefício para outros.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, em Cuiabá-MT, 12 de abril de 2013.

Arnaldo Rondon Neto  
Auditor Público Externo

Camila Goulart Carvalho Simões  
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes  
Auditor Público Externo

Saulo Pereira de Miranda e Silva  
Auditor Público Externo